



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA
Política Aduaneira, Legislação, Pauta Aduaneira
Legislação Aduaneira

Bruxelas,
Taxud/A2/

TAXUD/
Original EN

**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REMESSAS DE
BAIXO VALOR –
PACOTE IVA PARA O COMÉRCIO ELETRÓNICO
«Orientações para os Estados-Membros e os
Operadores Económicos»**

**Revisão 1
FINAL**

Declaração de exoneração de responsabilidade: «Importa salientar que o presente documento não é juridicamente vinculativo e que tem um carácter explicativo. As normas da legislação aduaneira prevalecem sobre o estabelecido no presente documento e devem ser sempre consultadas. Os textos dos instrumentos jurídicos da UE que fazem fé são os publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Poderão existir também instruções nacionais ou notas explicativas para além do presente documento.»

Índice

| | |
|--|----|
| Abreviaturas..... | 5 |
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 1.1. Pacote IVA para o comércio eletrónico | 7 |
| 1.1.1. Contexto da adoção | 7 |
| 1.1.2. Regras de IVA com impactos nas alfândegas..... | 7 |
| 1.2. Disposições aduaneiras pertinentes | 9 |
| 1.3. Definições e principais conceitos aduaneiros | 10 |
| 1.3.1. Valor intrínseco | 10 |
| 1.3.2. Remessa única e remessas de baixo valor (RBV) | 11 |
| 1.3.3. Remessas postais | 12 |
| 1.3.4. Remessa expresso..... | 12 |
| 1.3.5. Trânsito postal | 12 |
| 1.4. Objetivo e âmbito do documento..... | 13 |
| 2. FORMALIDADES DE IMPORTAÇÃO PARA REMESSAS DE BAIXO VALOR | 14 |
| 2.1. Síntese das diversas opções de DA de introdução em livre prática de RBV..... | 14 |
| 2.2. Declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 (artigo 143.º-A do AD-CAU) | 14 |
| 2.2.1. «Conjunto de dados super-reduzido (CDSR)» – coluna H7 do anexo B do AD-CAU..... | 14 |
| 2.2.2. Quem pode ser o declarante?..... | 23 |
| 2.2.3. Que mercadorias podem ser declaradas na DA com o conjunto de dados H7?..... | 25 |
| 2.2.4. Que mecanismo de cobrança do IVA deve ser utilizado?..... | 31 |
| 2.2.5. Que código do regime deve ser indicado?..... | 32 |
| 2.2.6. Medidas transitórias | 32 |
| 2.3. Declaração aduaneira com o conjunto de dados completo – coluna H1 | 33 |
| 2.4. Utilização da DA prévia como uma TSD..... | 33 |
| 2.5. Outros (simplificações, apresentação única) | 33 |
| 2.5.1. Declaração simplificada (DS)..... | 34 |
| 2.5.2. Inscrição nos registos do declarante (EIDR)..... | 34 |
| 2.5.3. Desalfandegamento centralizado | 35 |
| 2.5.4. Apresentação única da declaração aduaneira e declaração sumária de entrada (DSE)..... | 35 |
| 2.6. Desalfandegamento de remessas postais | 36 |

| | | |
|--------|---|----|
| 2.6.1. | Descrição do artigo 144.º do AD-CAU e do conjunto de dados reduzido do anexo B, coluna H6 | 37 |
| 2.6.2. | Transição para os serviços postais – condições e prazo para utilização da declaração por qualquer outro ato | 38 |
| 2.6.3. | Cenários de desalfandegamento para remessas postais a partir de 1 de julho de 202139 | |
| 3. | MECANISMOS DE COBRANÇA DO IVA | 42 |
| 3.1. | REGIME IOSS | 42 |
| 3.1.1. | Conceito principal e descrição do processo..... | 42 |
| 3.1.2. | Responsabilidade dos intervenientes ao abrigo do regime IOSS | 45 |
| 3.1.3. | Número de identificação IVA do IOSS..... | 45 |
| 3.1.4. | Limiar de 150 EUR..... | 47 |
| 3.1.5. | Taxa de câmbio | 49 |
| 3.1.6. | Grupagem de remessas | 50 |
| 3.1.7. | Devolução de mercadorias IOSS | 52 |
| 3.1.8. | Comunicação de informações mensal | 52 |
| 3.2. | REGIME ESPECIAL..... | 53 |
| 3.2.1. | Conceito principal e descrição do processo (fluxo de ponta a ponta)..... | 53 |
| 3.2.2. | Responsabilidade dos intervenientes ao abrigo do regime especial..... | 56 |
| 3.2.3. | Processo de pagamento mensal | 56 |
| 3.2.4. | Devolução de mercadorias, reembolso do IVA..... | 57 |
| 3.2.5. | Comunicação de informações ao sistema Vigilância | 58 |
| 3.3. | MECANISMO HABITUAL DE COBRANÇA DO IVA..... | 58 |
| 3.3.1. | Conceito principal | 58 |
| 3.3.2. | Descrição do processo | 58 |
| 4. | FORMALIDADES DE EXPORTAÇÃO E REEXPORTAÇÃO PARA REMESSAS DE BAIXO VALOR..... | 60 |
| 4.1. | Síntese..... | 60 |
| 4.2. | REMESSAS POSTAIS..... | 60 |
| 4. | | 60 |
| 4.2.1. | Âmbito da declaração de exportação por qualquer outro ato | 60 |
| 4.2.2. | Processo de exportação de remessas postais..... | 61 |
| 4.2.3. | Reexportação de remessas postais..... | 62 |
| 4.3. | REMESSAS EXPRESSO..... | 63 |
| 4.3.1. | Âmbito da declaração de exportação por qualquer outro ato | 63 |
| 4.3.2. | Descrição do processo (artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU)..... | 64 |

| | |
|---|----|
| 5. ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA..... | 66 |
| 5. | 66 |
| 5.1. Contexto..... | 66 |
| 5.1. Disposições jurídicas | 68 |
| 5.2. Processos e formalidades | 68 |
| 5.3. Requerente da anulação (incluindo a função dos representantes)..... | 69 |
| 5.4. Requisitos em matéria de dados do pedido fundamentado de anulação..... | 71 |
| Anexo 1 Declarações aduaneiras de introdução em livre prática de remessas de baixo valor a partir de 1 de julho de 2021 | 72 |
| Anexo 2 Grupagem de RBV importadas para a UE | 74 |

ABREVIATURAS

| | |
|---------------------|--|
| B2B | <i>Business-to-business</i> (transações empresas-empresas) |
| B2C | <i>Business-to-consumer</i> (transações empresas-consumidores) |
| C2C | <i>Consumer-to-consumer</i> (transações consumidores-consumidores) |
| DA | Declaração aduaneira |
| CDS | Sistema de Decisões Aduaneiras |
| NC | Nomenclatura Combinada |
| COM | Comissão Europeia |
| DRR do Conselho] | Regulamento Franquias Aduaneiras [Regulamento (CE) n.º 1186/2009 |
| TCE | Tribunal de Contas Europeu |
| EIDR | Inscrição nos registos do declarante |
| OE | Operadores económicos |
| ETOE | Estação de permuta extraterritorial |
| UE | União Europeia |
| IMPC | Centros de tratamento de correio internacionais |
| IOSS | Balcão único para as importações |
| VI | Valor intrínseco |
| RBV | Remessas de baixo valor |
| MOSS | Minibalcão único |
| EM | Estado(s)-Membro(s) |
| NIS | Sistema nacional de importação |
| OSS | Balcão único |
| P&R | Proibições e restrições |
| GP | Grupo de projeto |
| AA | Autoavaliação |
| AUPS | Autorização única para os procedimentos simplificados |
| DS | Declaração simplificada |
| RE | Regimes especiais |
| CDSR | Conjunto de dados super-reduzido |
| SURV | Sistema Vigilância |
| RPT | Recursos próprios tradicionais |
| TSD | Declaração de depósito temporário |
| DT | Depósito temporário |
| CAU | Código Aduaneiro da União [Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho] |
| AD-CAU | Ato Delegado do Código Aduaneiro da União [Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão] |

| | |
|-----------------------------|--|
| AE-CAU | Ato de Execução do Código Aduaneiro da União [Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão] |
| ADT-CAU | Ato Delegado Transitório do Código Aduaneiro da União [Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão] |
| UPU | União Postal Universal |
| IVA | Imposto sobre o valor acrescentado |
| Diretiva IVA | Diretiva 2006/112/CE do Conselho |
| Regulamento de Execução IVA | Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho |

1. INTRODUÇÃO

1.1. Pacote IVA para o comércio eletrónico

1.1.1. Contexto da adoção

O comércio eletrónico está a alterar o contexto comercial internacional, incluindo o fluxo transfronteiras de mercadorias. Se, por um lado, o comércio eletrónico facilita o acesso aos mercados mundiais, em especial para as micro, pequenas e médias empresas (MPME), por outro, as autoridades aduaneiras de todo o mundo enfrentam o desafio de encontrar um equilíbrio entre o controlo e a facilitação, abrangendo todos os riscos fiscais e não fiscais pertinentes. A falta de dados eletrónicos antecipados sobre as remessas postais e a frequente baixa qualidade e precisão dos dados leva a uma análise ineficaz e ineficiente do risco no que respeita à declaração incorreta da origem, designação incorreta das mercadorias e subavaliação.

O crescimento exponencial do comércio eletrónico na última década, juntamente com o limiar de 10/22 EUR da isenção de pagamento do IVA, tem resultado, de acordo com alguns estudos, numa perda significativa de receitas para os Estados-Membros. Além disso, os fornecedores de países terceiros tinham uma vantagem concorrencial em relação às empresas da UE, que não beneficiam dessa isenção de IVA na venda de mercadorias no mercado único.

Para dar resposta a esta questão, em 5 de dezembro de 2017, o Conselho adotou o pacote IVA para o comércio eletrónico, que, nomeadamente, abole a isenção de IVA na importação de mercadorias em remessas de baixo valor cujo valor não exceda 10/22 EUR e simplifica a cobrança e o pagamento do IVA na importação [OSS para as importações (IOSS) e regime especial] para as vendas à distância de mercadorias B2C a partir de países terceiros ou territórios terceiros a consumidores na UE. As regras estão prontas para serem aplicadas a partir de 1 de julho de 2021.

1.1.2. Regras de IVA com impactos nas alfândegas

- a. Abolição da isenção de IVA para mercadorias de baixo valor importadas e regimes especiais para cobrança de IVA na importação***

Com a abolição do limiar de isenção de 10/22 EUR do IVA na importação, a partir de 1 de julho de 2021, todas as mercadorias importadas na UE estarão sujeitas a IVA, independentemente do seu valor¹.

Além da supressão da isenção de IVA na importação de mercadorias de baixo valor, a legislação introduz duas simplificações da cobrança de IVA na importação de remessas de valor intrínseco igual ou inferior a 150 EUR:

- (1) O regime do balcão único para as importações (IOSS), estabelecido no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva IVA, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho; ou
- (2) O regime especial, estabelecido no título XII, capítulo 7, da Diretiva IVA, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho.

Estas simplificações não podem ser aplicadas às mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo.

Balcão único para as importações (IOSS)

O primeiro regime é um sistema de balcão único para as importações, no qual o fornecedor pode cumprir as suas obrigações em matéria de IVA (declaração e pagamento) num Estado-Membro diretamente ou por meio de um intermediário nomeado para o efeito. O IVA pago pelo consumidor ao fornecedor no momento da venda é diretamente declarado e pago por meio de uma declaração de IVA do IOSS mensal apresentada pelo fornecedor ou pelo seu intermediário. Por conseguinte, a importação de mercadorias para a UE está isenta de IVA. O IOSS é disponibilizado aos vendedores que efetuam vendas importadas diretas aos consumidores da UE a partir do seu próprio sítio Web ou aos mercados/plataformas que facilitam esse fornecimento.

A utilização do IOSS não é obrigatória, mas existem incentivos fiscais e aduaneiros que deverão encorajar as empresas a utilizá-lo.

Regime especial

Está previsto um outro regime sobretudo para os operadores económicos que apresentam as mercadorias às autoridades aduaneiras e declaram as mercadorias de baixo valor em nome dos consumidores, como os operadores postais, os transportadores expresso e os agentes aduaneiros, se não for utilizado o IOSS. Ao abrigo deste regime, designado regime especial, o IVA só se torna devido na importação no Estado-Membro de destino se tiver sido efetivamente cobrado ao importador (ou seja, o destinatário das mercadorias), a fim de evitar procedimentos de

¹A isenção de IVA na importação para remessas C2C que constituem presentes de valor igual ou inferior a 45 EUR, estabelecida na Diretiva 2006/79/EC do Conselho, continua a ser aplicável. Estas remessas revestem-se de carácter ocasional e contêm exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, sendo remetidas sem qualquer tipo de compensação ou pagamento.

reembolso onerosos. Estes operadores pagam os montantes de IVA cobrados a cada destinatário de todas as importações de um determinado mês. Este pagamento global tem de ser efetuado até ao prazo aplicável para o pagamento de direitos de importação nos termos do CAU às autoridades tributárias/aduaneiras competentes.

b. Lista mensal do valor total das importações por número de identificação IVA do IOSS

Os Estados-Membros têm de compilar uma lista mensal discriminada por cada número de identificação IVA do IOSS do valor total de importações efetuadas no respetivo território para as quais tenha sido apresentado um número de identificação IVA do IOSS válido na data da importação. Para o efeito, utilizar-se-á o sistema Vigilância da Comissão. Por conseguinte, as autoridades aduaneiras têm de enviar regularmente ao sistema Vigilância todos os dados pertinentes das declarações aduaneiras para elaborar os relatórios mensais exigidos pela legislação em matéria de IVA. As administrações fiscais dos Estados-Membros terão acesso aos relatórios IOSS mensais diretamente a partir do sistema Vigilância.

As autoridades utilizarão estas informações para efeitos de controlo, confrontando o valor neles indicado com o valor declarado na declaração de IVA apresentada pelo titular do número de identificação IVA do IOSS.

1.2. Disposições aduaneiras pertinentes

A supressão do limiar de 10/22 EUR da isenção de IVA na importação estabelecida no pacote IVA para o comércio eletrónico é, efetivamente, a alteração com o maior impacto em termos de formalidades aduaneiras, tanto para as administrações como para os operadores. Em consequência desta disposição, a partir de 1 de julho de 2021, todas as mercadorias com carácter comercial importadas para a UE, independentemente do seu valor, estão sujeitas a IVA.

Na execução do pacote IVA para o comércio eletrónico foi necessário proceder à alteração da legislação aduaneira. A fim de assegurar a cobrança do IVA em todas as mercadorias importadas a partir de um país terceiro para a UE, é necessário entregar uma declaração aduaneira de introdução em livre prática, inclusivamente em remessas de valor intrínseco igual ou inferior a 150 EUR. Além disso, tendo em vista estabelecer condições equitativas de concorrência entre os operadores económicos com atividades comerciais comparáveis, o enquadramento do CAU foi alterado para conceder os mesmos direitos e impor as mesmas obrigações a todas as pessoas (ou seja, o artigo 143.º-A do AD-CAU e a coluna H7 do anexo B).

As possibilidades de declaração de RBV para introdução em livre prática a partir da data de entrada em vigor das regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico são enunciadas no capítulo 2, secção 2.1.

Quanto à obrigação de apresentar mensalmente uma lista do valor total das importações por número de identificação IVA do IOSS, procedeu-se à alteração do AE-CAU para criar a base jurídica para a obtenção e o intercâmbio das informações em matéria de IVA pertinentes no sistema Vigilância (artigo 55.º e anexos 21-01, 21-02 e 21-03² do AE-CAU).

Com outras alterações do AD-CAU e do AE-CAU pretendia-se racionalizar as formalidades aduaneiras conexas e ajustar determinadas disposições às novas regras em matéria de IVA, abrangendo, nomeadamente:

- 1) A estância aduaneira competente para efeitos de introdução em livre prática de RBV se não for utilizado o IOSS – artigo 221.º, n.º 4, do AE-CAU;
- 2) Medidas transitórias para a aplicação da declaração aduaneira de RBV enquanto se conclui a atualização dos sistemas informáticos nacionais antes de 1 de julho de 2021 – artigo 143.º-A, n.º 3, do AD-CAU;
- 3) Medidas transitórias para os operadores postais quando os dados eletrónicos antecipados não estão disponíveis – artigo 138.º, alínea f), e artigo 141.º, n.º 3, do AD-CAU e se não for utilizado nem o regime IOSS nem o regime especial.

1.3. Definições e principais conceitos aduaneiros

1.3.1. Valor intrínseco

As novas regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico criaram regimes especiais para o cálculo do IVA na importação de mercadorias em remessas de valor igual ou inferior a 150 EUR. O conceito aplicado segue o limiar das franquias aduaneiras para remessas de valor insignificante ao abrigo do Regulamento Franquias Aduaneiras [Regulamento (CE) n.º 1186/2009 – «DRR»]. Além disso, a partir de julho de 2021, os Estados-Membros terão de integrar um mecanismo de validação no sistema de tratamento das declarações (sistemas nacionais de importação) para verificar se a declaração aduaneira de introdução em livre prática de determinadas remessas de baixo valor (o conjunto de dados H7 no anexo B do AD-CAU) está a ser aplicada legitimamente.

Tendo em conta o que precede, a legislação aduaneira introduziu uma definição juridicamente vinculativa deste termo que salvaguarda uma execução harmonizada na UE e assenta na abordagem que tem sido utilizada para o limiar das franquias aduaneiras. Esta definição aplica-se à execução do limiar de 150 EUR tanto para fins aduaneiros como para fins de IVA, independentemente do regime de IVA utilizado.

Segundo o artigo 1.º, ponto 48, do AD-CAU, por «valor intrínseco» entende-se:

² No momento da finalização do documento de orientação do GP, a alteração do AE-CAU relativa ao aditamento do anexo 21-03 ainda não tinha sido adotada.

«a) Para as mercadorias com carácter comercial: o preço das próprias mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes;

b) Para as mercadorias desprovidas de carácter comercial: o preço que teria sido pago pelas próprias mercadorias se tivessem sido vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União».

São incluídos exemplos do cálculo do valor intrínseco no capítulo 2, secção 2.2.1, no E.D. 14 14 000 000.

Quaisquer outros custos conexos, para além dos custos de transporte e de seguro, que não reflitam o valor das próprias mercadorias também devem ser excluídos do valor intrínseco quando estão indicados separadamente e com clareza na fatura (por exemplo, os custos com ferramentas, as taxas de licenciamento, o imposto de exportação, etc.).

A expressão «outras imposições e encargos» refere-se a qualquer imposição ou encargo cobrado com base no valor das mercadorias ou que acresça a qualquer imposição ou encargo aplicável a essas mercadorias.

Quanto às mercadorias desprovidas de carácter comercial, a sua definição deve ser entendida no mesmo sentido da das mercadorias com carácter comercial, ou seja, o valor das próprias mercadorias, com exclusão de quaisquer outros custos, imposições ou encargos mencionados no artigo 1.º, ponto 48), alínea a), do AD-CAU.

1.3.2. Remessa única e remessas de baixo valor (RBV)

De acordo com o artigo 23.º, n.º 1, do DRR, onde se define a expressão «remessas de valor insignificante», as remessas de baixo valor contêm mercadorias cujo valor intrínseco na importação não exceda 150 EUR.

Quanto ao termo «*remessa*», as mercadorias enviadas simultaneamente pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário e abrangidas pelo mesmo contrato de transporte (por exemplo, carta de porte aéreo de transitário, código de barras S10) devem ser consideradas uma «remessa» única.

Consequentemente, as mercadorias expedidas pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário que tenham sido encomendadas e enviadas separadamente, mesmo que cheguem no mesmo dia, mas em encomendas separadas, ao operador postal ou transportador expresso de destino devem ser consideradas remessas distintas. No mesmo sentido, as mercadorias abrangidas pela mesma encomenda efetuada pela mesma pessoa, mas expedidas separadamente, devem ser consideradas remessas distintas.

No entanto, a aplicação desta definição não prejudica as disposições que regem o controlo aduaneiro (artigo 46.º do CAU). As autoridades aduaneiras podem realizar qualquer controlo que considerem necessário para assegurar o cumprimento das regras aduaneiras e, em última análise, proteger os recursos próprios financeiros tradicionais (RPT) da União.

São dados exemplos no capítulo 4 das [Notas explicativas](#), pontos 22 a 27.

1.3.3. Remessas postais

Tal como consta do artigo 1.º, ponto 24, do AD-CAU, a remessa postal contém mercadorias que preenchem as seguintes condições:

- mercadorias diferentes de envios de correspondência³,
- contidas numa encomenda ou embalagem postal, e
- transportadas por um operador postal ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com as disposições da Convenção da União Postal Universal.

Por uma questão de exaustividade, o artigo 1.º, ponto 25, do AD-CAU define «operador postal» como «um operador estabelecido num Estado-Membro e designado por este para prestar serviços internacionais regidos pela Convenção Postal Universal».

1.3.4. Remessa expresso

Em 2020, uma alteração do AD-CAU introduziu uma definição de «mercadorias em remessas expresso» no artigo 1.º, ponto 46, do referido ato: «“Remessa expresso”, um volume individual transportado por um transportador expresso ou sob a sua responsabilidade».

Além disso, de acordo com o artigo 1.º, ponto 47, do AD-CAU, por «transportador expresso» entende-se um operador que presta serviços integrados de recolha, transporte, desalfandegamento e entrega de remessas, acelerados e num prazo específico, bem como o rastreio constante da localização dos volumes e o seu controlo durante toda a duração do serviço.

1.3.5. Trânsito postal

A noção de trânsito postal é definida na parte I, secção 4.2.6., «Envios postais», do Manual do Trânsito: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/transit_manual_pt.pdf.

³ O presente documento de orientação não aborda as formalidades aduaneiras relacionadas com os envios de correspondência. Em vez disso, pode obter uma explicação pormenorizada na parte E, ponto 3, do [Documento de orientação para a entrada e importação no âmbito do CAU](#).

i. Trânsito de malas fechadas

Considera-se que a remessa de correio é feita em trânsito de malas fechadas quando os contentores são enviados a um operador de trânsito designado para reencaminhar para o operador de destino designado ao mesmo tempo, mas em recipientes separados, que os contentores do operador de trânsito designado. De modo geral, os operadores de origem e de trânsito designados consultam-se mutuamente quanto às disposições relativas ao trânsito de malas fechadas.

ii. Trânsito a descoberto

O trânsito a descoberto é utilizado quando os volumes não justificam a expedição de malas fechadas. Os volumes (encomendas, cartas agregadas) para um país de destino são colocados nos recipientes (geralmente sacos) e expedidos para um operador (de trânsito) terceiro designado.

Em seguida, o operador de trânsito designado coloca o correio em trânsito a descoberto nos seus próprios recipientes juntamente com o correio de origem local. Não se deve recorrer à remessa em trânsito a descoberto para países de destino cujo peso do correio seja superior a três quilogramas por carga postal ou por dia (se forem efetuadas diversas expedições por dia) nem no caso dos sacos especiais⁴.

Tal como no trânsito de malas fechadas, os operadores de origem e de trânsito consultam-se mutuamente quanto às disposições relativas ao trânsito a descoberto.

1.4. Objetivo e âmbito do documento

Uma vez que a que a legislação aduaneira tem alterado significativamente as formalidades aduaneiras para a importação e exportação de remessas de baixo valor, é essencial que todas as partes envolvidas (como as autoridades aduaneiras e administrações fiscais, as interfaces eletrónicas, os comerciantes de venda direta em lojas virtuais, os operadores postais e transportadores expresso, os agentes aduaneiros, os prestadores de serviços de logística e os importadores) apliquem as regras pertinentes correta e uniformemente na UE.

O presente documento de orientação visa completar as [Notas explicativa em matéria de IVA](#), em especial o respetivo capítulo 4 relativo ao regime de importação, com clarificações e exemplos das formalidades aduaneiras aplicáveis às vendas à distância de remessas de baixo valor B2C importadas a partir de países terceiros ou territórios terceiros.

⁴Um saco especial (*M-bag*) é um saco de material impresso enviado a um único destinatário no estrangeiro para um único endereço. Deve ser considerado uma remessa postal (e não um recipiente). Desde 2019, os sacos especiais estão sujeitos ao envio de dados eletrónicos antecipados.

O grupo de projeto Alfândega 2020 sobre as formalidades aduaneiras de importação e exportação relacionadas com remessas de baixo valor, que reúne representantes de todas as partes interessadas mencionadas acima, foi incumbido de criar orientações claras sobre este tema. O teor do presente documento reflete o resultado dos seus trabalhos que foi aprovado pelo Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção Legislação Aduaneira Geral (CEG-GEN).

2. FORMALIDADES DE IMPORTAÇÃO PARA REMESSAS DE BAIXO VALOR

2.1. Síntese das diversas opções de DA de introdução em livre prática de RBV

Em termos gerais, a escolha da declaração aduaneira continua a ser feita pela pessoa que apresenta a declaração e depende dos requisitos jurídicos e/ou da disponibilidade dos elementos de dados exigidos para cada uma das seguintes soluções.

Para uma síntese das diversas declarações aduaneiras possíveis para o efeito, consulte o anexo 1.

2.2. Declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 (artigo 143.º-A do AD-CAU)

Estando previsto no artigo 143.º-A do AD-CAU, o denominado conjunto de dados super-reduzido contém um conjunto de requisitos em matéria de dados que visa facilitar a execução dos aspetos aduaneiros do pacote IVA para o comércio eletrónico.

2.2.1. «Conjunto de dados super-reduzido (CDSR)» – coluna H7 do anexo B do AD-CAU

2.2.1.1. Âmbito e função

O conteúdo pormenorizado (conjunto de dados) desta declaração aduaneira específica é definido no anexo B do AD-CAU na coluna H7⁵.

Resumo:

A declarações aduaneiras que contenham o conjunto de dados H7 podem ser utilizadas:

- por qualquer pessoa⁶,

⁵Para efeitos do presente documento, as referências ao H7 abrangem os elementos de dados previstos no anexo B revisto que ainda não foi adotado no momento da elaboração do projeto de documento de orientação.

⁶ No entanto, no contexto do regime especial, a declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 só pode ser utilizada pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

- para as mercadorias enviadas em remessas B2C, B2B ou C2C com um valor intrínseco máximo de 150 EUR que beneficiam de franquias aduaneiras nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do DRR ou em remessas C2C com um valor intrínseco máximo de 45 EUR que beneficiam de franquias aduaneiras nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do DRR, e
- para o regime IOSS, o regime especial ou o mecanismo habitual de cobrança da IVA na importação.

Exceções/mercadorias excluídas: mercadorias sujeitas a proibições e restrições (para obter mais informações, ver secção 2.2.3).

Os Estados-Membros podem permitir a utilização da declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 no contexto de trocas comerciais com territórios fiscais especiais, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, do AD-CAU.

Se as condições de utilização da respetiva DA de introdução em livre prática das mercadorias não forem preenchidas, cabe à pessoa que apresenta a declaração escolher a declaração aduaneira com o conjunto de dados adequado para o desalfandegamento para importação de RBV (o conjunto de dados H7, I1, H1 ou, se for caso disso, H6).

2.2.1.2. Orientações relativas a determinados elementos de dados no contexto da declaração aduaneira H7

(a) E.D. 11 10 000 000 Códigos de regimes adicionais

A nota deste E.D. especifica que é necessário indicar os códigos da União ou o código de regime adicional previsto pelo Estado-Membro em causa.

Os códigos da União pertinentes a utilizar no âmbito deste elemento de dados são:

- (a) C07 – Remessas de valor insignificante;
- (b) C08 – Remessas enviadas de particular a particular;
- (c) F48 – Importação ao abrigo do regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros e territórios previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE (casos IOSS); e
- (d) F49 – Importação ao abrigo do regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação previsto no título XII, capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE (casos do regime especial).

Uma vez que o código «C08» diz respeito às remessas C2C, não pode ser utilizado juntamente com os códigos com inicial «F» acima mencionados (F48 e F49). Se o número de identificação IVA do IOSS for indicado no E.D. 13 16 000 000, só podem ser utilizados os códigos de regimes adicionais C07 e F48.

Exemplos:

- a) Uma remessa no âmbito do IOSS e com valor intrínseco de 130 EUR:
Códigos a indicar em 11 10 000 000: C07 e F48;
- b) Uma remessa sem recorrer ao IOSS, mas a declarar no âmbito do regime especial:
Códigos a indicar em 11 10 000 000: C07 e F49;
- c) Uma remessa de um particular para outro com um valor de 30 EUR:
Código a indicar em 11 10 000 000: C08;
- d) Uma remessa de um particular para outro com um valor intrínseco de 130 EUR:
Código a indicar em 11 10 000 000: C07;
- e) Uma remessa com um valor intrínseco de 130 EUR ao abrigo do regime habitual de IVA na importação (não IOSS) incluindo remessas B2B: Código a indicar em 11 10 000 000: C07;
- f) Uma remessa de um particular para outro, contendo duas adições, com um valor total de 50 EUR (adição 1: 20 EUR, adição 2: 30 EUR):
- g) Código a indicar em 11 10 000 000: adição 1, 20 EUR: C07; adição 2, 30 EUR: C07.

(b) E.D. 12 01 000 000 Documento precedente

O E.D. 12 01 000 000 visa estabelecer uma ligação entre as diversas formalidades aduaneiras e possibilitar a rastreabilidade das mercadorias para fins aduaneiros. Permite às alfândegas verificar se as mercadorias cumprem as formalidades de entrada e importação. Este elemento exige a indicação da referência de um documento precedente, por exemplo, declaração de depósito temporário ou declaração sumária de entrada (DSE) no caso de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática. A nota [72]⁷ do anexo B do AD permite a dispensa desta referência, caso o sistema de tratamento das declarações dos Estados-Membros permitam estabelecer essa ligação com base noutras informações (por exemplo, o número do documento de transporte) disponíveis na declaração aduaneira.

Neste caso, pode-se dispensar o número do documento precedente, sendo, em vez dele, utilizado o número do documento de transporte, tal como indicado no E.D. 12 05 000 000, para a identificação de formalidades precedentes sobretudo no caso dos Estados-Membros que dispõem de um sistema informático de entrada e importação integrado e nas situações em que a DSE é entregue no Estado-Membro de importação.

(c) E.D. 12 03 000 000 Documentos de apoio

Este elemento de dados contém o número de referência ou identificação de qualquer documento da União, internacional ou nacional (como a fatura), certificados e licenças relativas às mercadorias abrangidas pela declaração.

⁷Os Estados-Membros podem dispensar o declarante desta obrigação na medida e nos casos em que os seus sistemas lhes permitam deduzir esta informação automaticamente e sem ambiguidade dos outros dados da declaração.

(d) E.D. 12 05 000 000 Documento de transporte

Este elemento de dados inclui o tipo e a referência do documento de transporte. Para as remessas de baixo valor, a referência ao documento de transportes apresentada neste elemento de dados pode, em determinadas circunstâncias, conduzir à dispensa da referência ao documento precedente (ver nota [72] relacionada com o E.D. 12 01 000 000 no anexo B do AD).

Geralmente, os transportadores expresso indicam o número da carta de porte aéreo como o documento de transporte. Trata-se de um identificador único para uma determinada remessa e pode ser utilizado para efetuar pesquisas em qualquer sistema (nacional e transeuropeu) para acompanhar o historial da remessa.

Os operadores postais utilizam o código de barras S10 para efeitos do E.D. 12 01 000 000. Este número permite a rastreabilidade de uma remessa postal específica.

(e) E.D. 12 08 000 000 Número de referência NRUR

Este elemento de dados diz respeito ao número de referência comercial único atribuído pelo vendedor à transação/encomenda em causa. A referência pode assumir a forma de códigos da OMA (ISO 15459) ou equivalentes.

Dá acesso a dados de interesse comercial subjacentes de interesse para as autoridades aduaneiras que podem facilitar e agilizar eventuais atividades de controlo. Por conseguinte, recomenda-se que este elemento de dados seja indicado sempre que possível. Este E.D. é facultativo para a pessoa que entrega a declaração aduaneira. A nota deste E.D. especifica que esta entrada pode ser utilizada para indicar o identificador da operação se as mercadorias forem declaradas para introdução em livre prática ao abrigo do regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros e territórios terceiros previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE. No entanto, uma vez que é facultativa, esta informação pode ser indicada independentemente do mecanismo de cobrança de IVA na importação utilizado.

É importante salientar que este identificador da transação não é o mesmo que o número do documento de transporte (por exemplo, o número da carta de porte aéreo para remessas expresso ou o código de barras S10 para remessas postais), que é um número atribuído à remessa pelo operador de transporte.

O identificador da transação também não é o mesmo que o número de identificação IVA do IOSS, mas refere-se sim à transação (por exemplo, número de encomenda) e é habitualmente atribuído para fins comerciais pelo vendedor, cabendo-lhe a ele determinar a sua estrutura, que deve, porém, respeitar o formato exigido (an...35). Por conseguinte, pode ser utilizado qualquer conjunto de números independentemente do Estado-Membro de consumo e/ou do Estado-Membro de importação.

Em caso de encomendas agrupadas, o identificador da transação, se for indicado, refere-se às encomendas individuais em relação à adição em causa.

(f) E.D. 13 01 000 000 Exportador

A nota deste E.D. exige a indicação do nome completo e do endereço do expedidor das mercadorias, conforme estipulado no contrato de transporte pela parte que solicita o transporte.

Exemplos:

- Uma remessa com diversas mercadorias de um vendedor que também encomenda o transporte: é necessário introduzir o nome e endereço dessa pessoa (ou seja, do vendedor) neste E.D. ao «nível do cabeçalho» da declaração (nível de Remessa de Mercadorias).
- Uma remessa com diversas mercadorias de diversos vendedores vendidas na mesma plataforma. O transporte é organizado pela plataforma: é necessário introduzir o nome e endereço da plataforma que encomenda o transporte neste E.D. ao «nível do cabeçalho» da declaração (nível de Remessa de Mercadorias).
- Diversas mercadorias de diversos vendedores vendidas na mesma plataforma cujo transporte é organizado individualmente por cada vendedor: as mercadorias chegarão como remessas individuais e estarão sujeitas a declarações aduaneiras individuais. É necessário introduzir neste E.D. o nome e endereço da pessoa em causa (ou seja, o respetivo vendedor), que encomenda o transporte, para cada remessa sempre ao «nível do cabeçalho» da declaração aduaneira (nível de Remessa de Mercadorias).

(g) E.D. 13 04 000 000 Importador

A nota deste E.D. exige a indicação do nome e do endereço da parte a quem as mercadorias se destinam a ser entregues (ou seja, o destinatário final, empresa ou particular).

(h) E.D. 13 04 017 000 N.º de identificação do importador

A nota deste E.D. exige a indicação do número de identificação da parte a quem as mercadorias se destinam a ser entregues.

Indicar o número EORI da pessoa em causa conforme referido no artigo 1.º, ponto 18, do AD-CAU. Quando o importador não tiver um número EORI, a administração aduaneira pode atribuir-lhe um número *ad hoc* para a declaração em causa.

Se o importador não estiver registado no EORI, por não se tratar de um operador económico ou por não se encontrar estabelecido na União, inserir o número previsto na legislação do Estado-Membro em causa.

A nota deve ser lida em conjugação com a nota 8 no anexo B do AD: a disponibilizar apenas quando disponível.

Exemplos:

- A declaração aduaneira H7 deverá ser entregue no Estado-Membro «A» e o importador (ou seja, o destinatário) é um particular. A legislação nacional desse Estado-Membro não obriga os particulares a registarem-se para obter um número EORI. Neste caso, o E.D. 13 04 017 000 é deixado em branco ou preenchido de acordo com a legislação nacional desse Estado-Membro, desde que a pessoa que entrega a declaração disponha das informações no momento da apresentação.
- A declaração aduaneira H7 deverá ser entregue no Estado-Membro «B» e o importador (ou seja, o destinatário) é um particular. A legislação nacional desse Estado-Membro obriga os particulares a registarem-se para obter um número EORI. Neste caso, o número EORI do particular em causa é indicado no E.D. 13 04 017 000, desde que a pessoa que entrega a declaração disponha do número EORI no momento da apresentação.

A situação descrita acima é válida independentemente do mecanismo de cobrança de IVA utilizado na cobrança de IVA na importação (IOSS, regime especial ou mecanismo habitual de cobrança de IVA).

No entanto, os Estados-Membros que exigem a utilização de um identificador para os particulares em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do AD, podem continuar a exigí-lo. Os Estados-Membros onde esse registo não é exigido não devem introduzir novas obrigações tendo em vista a execução do conjunto de dados H7 no respetivo sistema nacional de importação.

(i) E.D. 13 05 000 000 Declarante

A secção 2.2.2 explica pormenorizadamente este elemento de dados.

(j) E.D. 13 16 000 000 N.º de identificação das referências fiscais adicionais

A nota deste E.D. exige a indicação do número de identificação IVA especial do IOSS atribuído para utilização do IOSS quando as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática ao abrigo do regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros e territórios terceiros previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE.

A nota deve ser lida em conjugação com a nota 55 no anexo B do AD: esta informação só é indicada se as mercadorias forem importadas ao abrigo do regime especial (no caso do IOSS).

O número de identificação IVA do IOSS deve ser disponibilizado às autoridades aduaneiras o mais tardar na declaração aduaneira de introdução em livre prática. Em caso de remessas postais este número pode ser incluído na mensagem ITMATT para facilitar o tratamento dos dados.

É neste elemento de dados que o número de identificação IVA do IOSS será declarado juntamente com o código da função FR5 referente ao vendedor (IOSS).

Só pode ser declarado um número de identificação IVA do IOSS por remessa, devendo ser indicado ao nível da Remessa de Mercadorias, ou seja, aplica-se a toda a declaração. Por conseguinte, a declaração aduaneira não pode conter simultaneamente mercadorias IOSS e mercadorias não IOSS.

(k) E.D. 14 03 040 000 Base tributável

Este E.D. não é obrigatório para a DA com o conjunto de dados H7, o que significa que não deve ser declarado/indicado pela pessoa que entrega a declaração aduaneira.

No entanto, o sistema nacional de importação (NIS) tem de transmitir esta informação ao sistema Vigilância. Por conseguinte, o NIS de cada Estado-Membro tem de:

- calcular o E.D. 14 03 040 000 Base tributável com base nos E.D. 14 14 000 000 e 14 15 000 000; e, se for caso disso,
- converter a moeda de faturação para a moeda nacional (E.D. 14 14 000 000 + E.D. 14 15 000 000/adição) x 14 09 000 000.

(l) E.D. 14 14 000 000 Valor intrínseco

A nota deste E.D. exige a indicação do valor intrínseco das mercadorias por adição na moeda de faturação.

O E.D. 14 14 000 000 é obrigatório para a pessoa que entrega a declaração aduaneira.

O E.D. 14 14 000 000 só é utilizado no contexto da declaração aduaneira H7. No caso de uma declaração aduaneira com o conjunto completo (H1) ou de uma declaração simplificada (I1), é necessário indicar o valor intrínseco das mercadorias no E.D. 14 08 000 000 Preço/montante da adição. No caso de uma declaração aduaneira com o conjunto de dados reduzido para mercadorias em remessas postais (H6), tem de ser utilizado o E.D. 14 12 000 000 Valor postal para efeitos do valor intrínseco das mercadorias.

No caso do IOSS, recomenda-se que o montante do IVA seja sempre indicado separadamente na fatura para permitir a identificação do valor intrínseco e o cálculo da base tributável no contexto da comunicação de informações ao sistema Vigilância.

Exemplo 1: valor intrínseco de 140 EUR (sem IVA e sem indicação de qualquer outro custo)

| N.º da adição | Denominação do produto | Preço | IVA | Preço total |
|---------------|------------------------|-------|------|-------------|
| 1 | Casaco de inverno | 140 € | 28 € | 168 € |

Exemplo 2: valor intrínseco de 140 EUR (sem IVA e custos de transporte indicados separadamente)

| N.º da adição | Denominação do produto | Preço | IVA | Preço total |
|---------------|------------------------|-------|------|-------------|
| 1 | Casaco de inverno | 140 € | 28 € | 168 € |
| 2 | Despesas de transporte | 15 € | 3 € | 18 € |

Exemplo 3: valor intrínseco de 140 EUR (sem IVA e custos de transporte indicados separadamente)

| N.º da adição | Denominação do produto | Preço | IVA | Preço total |
|---------------|------------------------|-------|------|-------------|
| 1 | Casaco de inverno | 120 € | 24 € | 144 € |
| 2 | <i>T-shirt</i> | 20 € | 4 € | 24 € |
| 3 | Despesas de transporte | 15 € | 3 € | 18 € |

Exemplo 4: valor intrínseco de 160 EUR (sem IVA e sem identificação de qualquer outro custo separadamente na fatura)

| N.º da adição | Denominação do produto | Preço | IVA | Preço total |
|---------------|------------------------|-------|------|-------------|
| 1 | Casaco de inverno | 160 € | 32 € | 192 € |

Uma vez que o valor intrínseco no exemplo 4 é superior a 150 EUR, não é possível apresentar uma declaração com o conjunto de dados H7 para declarar estas mercadorias. Em vez disso, tem de ser apresentada uma declaração aduaneira normalizada (H1 ou H6 exclusivamente para os operadores postais) ou uma declaração aduaneira simplificada (I1).

(m)E.D. 14 15 000 000 Custos de transporte e de seguro para o destino

A nota deste E.D. exige a indicação dos custos de transporte e de seguro até ao destino final na moeda de faturação.

O E.D. 14 15 000 000 é obrigatório para a pessoa que entrega a declaração aduaneira. No entanto, de acordo com o anexo B, título I, capítulo 1, nota introdutória n.º 3, do AD-CAU, estes dados são compilados apenas quando as circunstâncias o justificam. Além disso, a nota introdutória n.º 6 também pode ser relevante neste contexto. Nela especifica-se que os dados fornecidos pelo declarante têm como base as informações por si conhecidas no momento da entrega da declaração à alfândega. No entanto, esta disposição é aplicável sem prejuízo do artigo 15.º do CAU.

Exemplos:

- Preço das mercadorias, incluindo os custos de transporte e de seguro, indicado na fatura: 120 EUR. Na fatura, os custos de transporte e de seguro no valor de 20 EUR são indicados separadamente – *o valor intrínseco a indicar no elemento de dados 14 14 000 000 é de 100 EUR, os custos de transporte e de seguro para o destino final a indicar no elemento de dados 14 15 000 000 são de 20 EUR.*
- Preço total das mercadorias, tal como consta da fatura: 120 EUR. Os documentos de apoio não mencionam custos de transporte ou de seguro – *o valor intrínseco a indicar no elemento de dados 14 14 000 000 é de: 120 EUR. O E.D. 14 15 000 000 é deixado em branco ou preenchido com o valor «0», consoante o sistema de importação do Estado-Membro.*

(n) E.D. 18 02 000 000 Unidades suplementares

A nota deste E.D. exige que se indique, se for caso disso, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na legislação da União, tal como publicada na TARIC.

A nota deve ser lida em conjugação com a nota 56 no anexo B do AD: esta informação só é exigida se a declaração disser respeito a mercadorias referidas no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e/ou no artigo 2.º da Diretiva 2006/79/CE do Conselho.

Tal significa que este elemento de dados só é exigido no caso de remessas C2C (de particulares a particulares) caso a natureza das mercadorias seja abrangida por restrições em matéria de quantidade (produtos do tabaco, álcool e bebidas alcoólicas, perfumes e águas de colónia).

Exemplo

É enviada uma caixa de charutos a título de presente.

Quantidade: a caixa contém 10 charutos

Unidade suplementar: 0,01

(o) E.D. 18 09 056 000 Código da subposição do Sistema Harmonizado

A nota deste E.D. exige a introdução do código de seis dígitos da nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) das mercadorias declaradas.

2.2.2. *Quem pode ser o declarante?*

A entrega da declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 pode ser feita por qualquer pessoa que satisfaça as condições constantes do artigo 170.º do CAU. O declarante pode ser o importador (ou seja o destinatário, que é habitualmente, mas não necessariamente, o comprador) em nome próprio e por sua própria conta ou um representante (ou seja, o operador postal, o transportador expresso, o agente aduaneiro ou semelhante) ao abrigo das condições gerais do CAU. Dependendo do tipo de representação, o representante pode atuar em nome e por conta da pessoa representada (representação direta) ou em nome próprio e por conta da pessoa representada (representação indireta).

Para proceder ao desalfandegamento para introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras podem exigir que o representante faça prova da sua habilitação pela pessoa representada. Considera-se que os representantes que não consigam produzir essa prova ou que não declarem que atuam na qualidade de representantes atuam em nome próprio e por sua própria conta, devendo estes responsabilizar-se totalmente pela declaração aduaneira em causa.

Para acelerar o processo de desalfandegamento, esta habilitação pode ser solicitada junto do comprador no momento da compra, por exemplo, ao selecionar as opções de entrega. Recomenda-se ainda que a habilitação abranja todas as formalidades relacionadas com o desalfandegamento das mercadorias, incluindo a eventual alteração ou anulação da declaração aduaneira.

Exemplos:

- 1) Um importador na Estónia encomenda um par de sapatos de desporto a um vendedor numa plataforma em linha. A remessa satisfaz todas as condições do artigo 143.º-A do AD-CAU (mercadorias abrangidas pelo artigo 23.º, n.º 1, do DRR e não sujeitas a P&R). As mercadorias são transportadas por via postal/expresso e quando chegam à Estónia o importador decide entregar a declaração aduaneira no seu próprio nome. Para o efeito, tem o direito de utilizar a DA com o conjunto de dados H7.

Excerto da DA:

| | | |
|--------------------|------------|-------------------------------|
| E.D. 13 04 000 000 | Importador | Pessoa (singular ou coletiva) |
|--------------------|------------|-------------------------------|

| | | |
|--------------------|---------------|------------|
| E.D. 13 05 000 000 | Declarante | Importador |
| E.D. 13 06 000 000 | Representante | - |

- 2) Num outro cenário, o importador nomeia os serviços postais/expresso/outro agente aduaneiro para entregar a declaração aduaneira no seu nome e por sua conta => representação direta dos serviços postais/expresso, pelo que pode decidir utilizar para o efeito a DA com o conjunto de dados H7.

Excerto da DA:

| | | |
|--------------------|---------------------------|--|
| E.D. 13 04 000 000 | Importador | Pessoa (singular ou coletiva) |
| E.D. 13 05 000 000 | Declarante | Importador |
| E.D. 13 06 000 000 | Representante | Serviços postais/expresso/outro agente aduaneiro |
| E.D. 13 06 030 000 | Estatuto de representante | Código «2» (representação direta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do Código) |

- 3) Num terceiro cenário, o importador designa os serviços postais/expresso/outro agente aduaneiro como representante indireto, que, por conseguinte, desalfandegará as mercadorias no seu próprio nome, mas por conta do importador.

Excerto da DA:

| | | |
|--------------------|---------------------------|--|
| E.D. 13 04 000 000 | Importador | Pessoa (singular ou coletiva) |
| E.D. 13 05 000 000 | Declarante | Serviços postais/expresso/outro agente aduaneiro |
| E.D. 13 06 000 000 | Representante | Serviços postais/expresso/outro agente aduaneiro |
| E.D. 13 06 030 000 | Estatuto de representante | Código «3» (representação indireta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do Código) |

- 4) Num quarto cenário, os agentes postais/expresso/aduaneiros não declaram que atuam na qualidade de representantes, considerando-se, por conseguinte, que atuam em nome próprio e por conta própria, assumindo todas as responsabilidades inerentes ao estatuto de declarante.

Excerto da DA:

| | | |
|--------------------|---------------|--|
| E.D. 13 04 000 000 | Importador | Pessoa (singular ou coletiva) |
| E.D. 13 05 000 000 | Declarante | Serviços postais/expresso/outro agente aduaneiro |
| E.D. 13 06 000 000 | Representante | - |

Para entregar a declaração, a pessoa que a entrega tem de conhecer todos os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias. A declaração só será aceite se contiver todos os dados. Ao entregar uma declaração em nome de outra pessoa, os representantes aduaneiros (nomeadamente operadores postais ou transportadores expresso ou semelhantes) têm de estar habilitados para o efeito (artigo 19.º do CAU).

No que respeita aos operadores económicos que ajam regularmente na qualidade de representantes aduaneiros, as autoridades aduaneiras podem dispensar a apresentação da provas da sua habilitação em todos os casos, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do CAU. No entanto, ainda que não exista a obrigação de apresentar a prova, o representante deve continuar a estar habilitado a agir como tal por conta da pessoa em causa (ou seja, a pessoa habilitada a conferir poderes a outra pessoa para agir por sua conta, como, por exemplo, o importador). Por outras palavras, a pessoa em causa deve ter aceitado explicitamente ser representada ou deve presumir-se que aceitou a habilitação após ter tido a oportunidade de exprimir o seu ponto de vista sobre a sua intenção de declarar ela própria as mercadorias ou de designar outro representante aduaneiro. Na falta de prova dessa habilitação, considera-se que o representante age em seu próprio nome e por sua própria conta e deve ser plenamente responsável pela declaração aduaneira em causa.

2.2.3. *Que mercadorias podem ser declaradas na DA com o conjunto de dados H7?*

Tal como previsto no artigo 143.º-A do AD-CAU, pode ser apresentada uma DA com o conjunto de dados H7 para mercadorias que satisfaçam as seguintes condições:

- 1) Mercadorias numa remessa que beneficie de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do DRR; e
- 2) As mercadorias nessa remessa não estão sujeitas a proibições e restrições.

- 1) Mercadorias numa remessa que beneficie de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do DRR

O artigo faz referência ao Regulamento Franquias Aduaneiras e, mais especificamente, ao respetivo artigo 23.º, n.º 1, e artigo 25.º, n.º 1, que são comumente designados por

«limiar de 150 EUR para mercadorias de valor insignificante» e «limiar de 45 EUR para presentes sem caráter comercial» (C2C).

O **artigo 23.º, n.º 1**, estabelece as seguintes condições para as mercadorias:

- têm um valor insignificante (cujo valor intrínseco global não exceda 150 EUR por remessa),
- são enviadas diretamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na UE,
- estão excluídas determinadas mercadorias: produtos alcoólicos, perfumes e águas de colónia e tabaco ou produtos do tabaco. Por conseguinte, estas mercadorias não podem ser abrangidas por uma declaração aduaneira com o conjunto de dados H7, a menos que se aplique o artigo 25.º, n.º 1, do DRR (que abrange remessas enviadas de particular a particular). O artigo 26.º limita o âmbito da franquia aduaneira a um valor igual ou inferior a 45 EUR para essas remessas e, para mercadorias específicas, a determinados limiares quantitativos nele descritos.

Importa referir que, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, a franquia se aplica por remessa e que, se a remessa for composta por diversas adições, esta não pode ser fracionada a fim de solicitar a aplicação da franquia aduaneira para uma ou mais adições cujo valor seja igual ou inferior a 150 EUR.

Quando centenas de encomendas destinadas a consumidores individuais e rotuladas com os respetivos nomes são consolidadas num contentor, podem ser desalfandegadas mediante a apresentação de centenas de declarações aduaneiras com o conjunto de dados H7 e entregues no destino final após a autorização de saída. Recordar-se que no caso de mercadorias não IOSS, estas mercadorias têm de ser declaradas para introdução em livre prática no Estado-Membro de destino final das mercadorias. Ver os casos de utilização relevantes no anexo 2.

Valor intrínseco máximo de 150 EUR por remessa

Para determinar se as mercadorias podem beneficiar da franquia aduaneira prevista no artigo 23.º, n.º 1, do DRR, há que ter em conta a definição de «valor intrínseco» (artigo 1.º, ponto 48, do AD-CAU). As alfândegas podem encontrar este valor no E.D. 14 14 000 000 da declaração aduaneira para determinar o direito de apresentar a DA com o conjunto de dados H7. O valor intrínseco é explicado em pormenor no capítulo 1.

Se as alfândegas determinarem que o valor intrínseco das mercadorias é superior a 150 EUR, o tratamento de seguimento depende do momento em que essa determinação é feita. O quadro abaixo sintetiza os cenários possíveis:

| Momento da determinação do valor correto das mercadorias | Medida de seguimento exigida | Quem deve tomar a medida | Base jurídica |
|---|-------------------------------------|---------------------------------|----------------------|
|---|-------------------------------------|---------------------------------|----------------------|

| | | | |
|--|--|------------|---|
| Antes da aceitação da DA com o conjunto de dados H7 | DA H7 rejeitada | Alfândega | Artigo 172.º do CAU |
| | Entrega de nova DA não H7 | Declarante | |
| Após a aceitação da DA, mas antes da autorização de saída das mercadorias, se o valor intrínseco das mercadorias for ≤ 150 € | DA alterada ⁸ | Declarante | Artigo 191.º e artigo 173.º, n.º 1, do CAU |
| Após a aceitação da DA, mas antes da autorização de saída das mercadorias, se o valor intrínseco das mercadorias for > 150 € | A alfândega pode recusar-se a autorizar a saída das mercadorias ou sugerir que o declarante solicite a anulação da declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 e apresente uma nova DA com o conjunto de dados H1 ou uma declaração simplificada. Em alternativa, a alfândega anula a decisão de aceitação da declaração aduaneira e solicita a apresentação de uma declaração | Alfândega | Artigos 27.º, 174.º, 188.º, 191.º e 198.º do CAU Artigos 8.º a 10.º do AD-CAU Artigos 8.º e 9.º do AE-CAU |

⁸ Só é possível proceder à alteração se as condições previstas no artigo 173.º, n.º 2, do CAU estiverem preenchidas (a alfândega não informou o declarante da verificação das mercadorias, a alfândega não determinou que os dados estão incorretos e ainda não foi autorizada a saída das mercadorias). Nos demais casos, aplica-se o processo descrito abaixo para os casos em que se tenha identificado um valor incorreto após a aceitação da DA, mas antes da autorização de saída das mercadorias, sendo o valor intrínseco das mercadorias > 150 EUR.

| | | | |
|--|---|------------|---|
| | aduaneira com o conjunto de dados completo ou uma declaração simplificada que inclua o valor aduaneiro corrente. O declarante tem o direito de ser ouvido. | | |
| Após autorização de saída das mercadorias, determinado pelo declarante | AD alterada, se o valor continuar a ser inferior a 150 € | Declarante | Artigo 173.º, n.º 3, do CAU |
| No decurso de controlos após a autorização de saída | Decisão aduaneira formal tomada com base nos resultados do controlo após a autorização de saída e direitos de importação a pagar. No caso do IOSS, é igualmente necessário informar o Estado-Membro de identificação (cooperação administrativa). | Alfândega | Artigo 29.º do CAU Artigos 8.º a 10.º do AD-CAU Artigos 8.º e 9.º do AE-CAU |

O **artigo 25.º**, n.º 1, do DRR abrange as seguintes mercadorias:

- contidas em remessas com um valor de até 45 EUR,
- expedidas de um país terceiro por um particular para outro particular que se encontre no território aduaneiro da UE,
- mercadorias que não sejam objeto de importação com carácter comercial [mercadorias de carácter ocasional, exclusivamente reservadas ao uso pessoal do destinatário (ou seja, o importador) ou da sua família, não traduzindo a sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial, e que sejam

enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário (ou seja, o importador)⁹],

- são aplicáveis limites quantitativos aos produtos do tabaco, álcool e bebidas alcoólicas, perfumes e águas de colónia em conformidade com o artigo 27.º do DRR.

Importa ter em conta que, para as mercadorias desprovidas de carácter comercial, é possível solicitar a aplicação de franquia ao nível da adição, o que significa que, se o valor global de várias mercadorias, por remessa, exceder o montante de 45 EUR, é concedida até ao limite desse montante para aquelas mercadorias que, importadas separadamente, poderiam ter beneficiado da referida franquia. Mas o valor de uma mercadoria não pode ser fracionado (artigo 26.º, n.º 2, do DRR). No entanto, a isenção de IVA deve ser tida em conta para a totalidade da remessa e não em relação às mercadorias dessa remessa de modo individual¹⁰.

N.B.: As mercadorias que beneficiam de franquia aduaneira com base noutros artigos do DRR (como as amostras comerciais) e as mercadorias de retorno não podem ser declaradas por meio de uma DA com o CDSR, tendo de ser objeto de uma declaração simplificada ou uma declaração normalizada com o conjunto de dados completo.

Se o valor dos presentes (que não sejam produtos alcoólicos, perfumes e águas de colónia nem tabaco ou produtos do tabaco) exceder o limiar de 45 EUR, mas estes satisfaçam as condições de franquia aduaneira previstas no artigo 23.º do DRR, a declaração aduaneira deve ser rejeitada pela alfândega e alterada pelo declarante, substituindo o código de regime adicional C08 pelo C07.

Desde que o valor das mercadorias não seja superior a 150 EUR, não será pago qualquer direito de importação, mas as mercadorias estarão sujeitas ao pagamento do IVA. É possível apresentar uma declaração aduaneira com o conjunto de dados H7, se estiverem reunidas outras condições.

Exemplos:

- a) *Uma remessa de um particular para outro com um valor de 30 EUR: sem direitos de importação, sem pagamento do IVA, código de regime adicional C08;*

⁹ A expressão «importações sem carácter comercial» está definida no artigo 25.º, n.º 2, do DRR.

¹⁰ De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/79/CE, entende-se por «pequenas remessas sem carácter comercial», as remessas que, simultaneamente: c) Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda 45 EUR.

- b) *Uma remessa de um particular para outro com um valor de 50 EUR: sem direitos de importação, pagamento do IVA, código de regime adicional C07;*
- c) *Uma remessa de um particular para outro com um valor de 100 EUR, compreendendo:*
- Adição 1: no valor de 20 EUR: sem direitos de importação, pagamento do IVA, código de regime adicional C07*
- Adição 2: no valor de 30 EUR: sem direitos de importação, pagamento do IVA, código de regime adicional C07*
- Adição 3: no valor de 50 EUR: sem direitos de importação, pagamento do IVA, código de regime adicional C07*

Uma vez que o valor global da remessa é superior a 45 EUR, não se pode aplicar a isenção de IVA.

- d) *Uma remessa de um particular para outro, numa transação comercial (como a venda de mercadorias numa interface eletrónica C2C) com um valor inferior a 150 EUR: sem direitos de importação, pagamento do IVA, código de regime adicional C07.*

Há que ter em conta que, nos cenários b), c) e d) acima, o código de regime adicional C07 não pode ser combinado com os códigos F48 ou F49, uma vez que tanto o regime do IOSS como o regime especial só se aplicam no caso de vendas à distância de mercadorias (B2C).

2) As mercadorias nessa remessa não estão sujeitas a proibições e restrições

Dado que o artigo 143.º-A do AD-CAU estabelece que as mercadorias que estejam sujeitas a proibições e/ou restrições não podem ser introduzidas em livre prática por meio da DA com o conjunto de dados H7, não se pode incluir na declaração quaisquer mercadorias que não cumpram este requisito. Essas mercadorias, exceto as que estejam sujeitas à proibição de introdução em livre prática, continuarão a ser declaradas por meio de uma declaração aduaneira normalizada com todas as informações pertinentes. Ao entregar a declaração aduaneira com o conjunto de dados H7, o declarante declara que as mercadorias não estão sujeitas a proibições e restrições.

Para o aferir, as autoridades aduaneiras basear-se-ão nas informações prestadas na declaração aduaneira e, mais especificamente, no código de seis dígitos do Sistema Harmonizado (SH), mas também na descrição das mercadorias e do nome e endereço do exportador. Além disso, a partir de 2021, a entrega da declaração sumária de entrada (DSE) proporcionará mais um nível que dará à alfândega mais informações para a análise de risco para fins de proteção e segurança. Todos estes dados têm de ser utilizados para desencadear os controlos aduaneiros pertinentes, que podem ser suplementados por controlos aleatórios.

Os operadores expresso têm integrado nos seus próprios sistemas um processo de triagem que implica a identificação de proibições e restrições pertinentes para as autoridades aduaneiras. O próprio processo adota uma abordagem estratificada com diversas etapas. Em primeiro lugar, a avaliação automatizada consiste na aplicação de filtros com base em palavras-chave nas designações das mercadorias juntamente com parâmetros suplementares como o peso e os perfis dos clientes, tanto do expedidor como do destinatário (ou seja, o importador). O sistema impede estas remessas de serem desalfandegadas por meio de um regime simplificado, assinalando-as numa fila de espera. Em segundo lugar, é necessária a intervenção humana para efetuar outros controlos e encetar os trabalhos preparatórios antes de sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro.

É importante salientar que a disposição do artigo 143.º-A do AD-CAU: «desde que as mercadorias incluídas nessa remessa não estejam sujeitas a proibições e restrições» não pode ser interpretada no sentido de impedir a apresentação de uma DA com o CDSR para todas as mercadorias com um código de seis dígitos do SH que possam estar associadas a uma medida de P&R da TARIC.

Recomenda-se que a alfândega efetue controlos em matéria de P&R em conformidade com as seguintes modalidades:

- se todas as mercadorias identificadas pelo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada (NC) abaixo do código de seis dígitos do SH declarado estão sujeitas a uma medida de P&R, o código do SH é bloqueado e a DA H7 é rejeitada, e
- se só alguns dos códigos de oito dígitos da NC abaixo do código de seis dígitos do SH declarado estão associadas a uma medida de P&R, a DA H7 é assinalada, devendo as autoridades aduaneiras competentes efetuar controlos suplementares.

Sugere-se a integração deste modo de funcionamento no sistema nacional de importação do Estado-Membro por meio de uma solução automatizada desenvolvida para a execução da DA com o conjunto de dados H7, a fim de assegurar um controlo automático das medidas de P&R e uma rápida autorização de saída das mercadorias.

2.2.4. Que mecanismo de cobrança do IVA deve ser utilizado?

A declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 pode ser apresentada no âmbito dos seguintes mecanismos de cobrança do IVA:

- o regime de importação/balcão único para as importações ou IOSS (ver secção 3.1),
- o regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação (ver secção 3.2), e
- o mecanismo habitual de cobrança do IVA (ver secção 3.3).

2.2.5. *Que código do regime deve ser indicado?*

A declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 tem de ser apresentada com o código de regime «40 00» como previsto no anexo B do AE-CAU:

| | | |
|-----|---|--------|
| «H7 | Declaração aduaneira de introdução em livre prática, no que respeita a uma remessa que beneficia de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 | 4 000» |
|-----|---|--------|

As remessas não devem ser elegíveis para efeitos de franquia de direitos de importação se, antes de serem introduzidas em livre prática, tiverem sido sujeitas a outro regime aduaneiro. Por conseguinte, não é permitido qualquer tipo de depósito (em entreposto aduaneiro ou zona franca), exceto o depósito temporário, uma vez que tal seria contrário ao requisito relativo ao envio direto, previsto no artigo 23.º, n.º 1, do DRR.

Tal significa que as mercadorias que tenham sido inicialmente sujeitas ao regime de entreposto não podem ser declaradas por meio de uma DA com o conjunto de dados H7. No entanto, as mercadorias em DT ou sujeitas ao regime de trânsito imediatamente após a sua chegada ao território aduaneiro da União ou antes dessa chegada podem ser declaradas por meio de tal DA. Em ambos os casos o código de regime será «40 00».

2.2.6. *Medidas transitórias*

Medidas transitórias para os Estados-Membros

O artigo 143.º-A, n.º 3, do AD-CAU dispõe o seguinte:

«Até às datas da atualização dos sistemas nacionais de importação a que se refere o anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, os Estados-Membros podem determinar que a declaração referida no n.º 1 do presente artigo fique sujeita aos requisitos em matéria de dados estabelecidos no anexo 9 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341.»

Para o efeito, podem ser utilizados os seguintes conjuntos de dados:

- o conjunto de dados da declaração simplificada, em conformidade com o anexo 9, apêndice A, quadro 7, ou
- a declaração aduaneira normalizada de introdução em livre prática, em conformidade com o anexo 9, apêndice C1, coluna H.

2.3. Declaração aduaneira com o conjunto de dados completo – coluna H1

Contendo três vezes mais elementos de dados do que a DA com o conjunto de dados H7, a declaração aduaneira normalizada continua a ser uma opção para declarar a importação de remessas de baixo valor para a UE. Além disso, em determinadas situações (por exemplo, mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo, mercadorias sujeitas a P&R, etc.), a declaração aduaneira H1 continua a ser o único conjunto de dados adequado para introdução em livre prática das mercadorias.

No entanto, atendendo aos volumes, é importante sublinhar que, sempre que possível, é preferível a apresentação de declarações com conjuntos de dados reduzidos, tendo em conta as restrições em termos de capacidade dos sistemas informáticos tanto dos transportadores expresso e operadores postais como das autoridades aduaneiras nacionais.

2.4. Utilização da DA prévia como uma TSD

Quando se procede à importação de remessas de baixo valor para UE, qualquer formalidade adicional pode aumentar as despesas do serviço e atrasos na entrega das encomendas. Por conseguinte, recomenda-se a fusão de determinadas formalidades de entrada para estas mercadorias específicas.

O artigo 192.º do AE-CAU prevê a possibilidade de considerar uma declaração aduaneira prévia como uma declaração de depósito temporário. Esta disposição é válida para todos os conjuntos de dados, não se limitando à declaração aduaneira com o conjunto de dados H7. Pode aplicar-se, principalmente, nos casos em que a declaração aduaneira é entregue pela pessoa que também é responsável pela apresentação das mercadorias. No caso de uma declaração prévia, a alfândega poderá efetuar a análise do risco antes da chegada e, por conseguinte, identificar as remessas de elevado risco e autorizar rapidamente a saída de mercadorias de baixo risco imediatamente após a sua apresentação.

2.5. Outros (simplificações, apresentação única)

A utilização da declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 é facultativa e é feita por decisão da pessoa que a entrega. Se a ela não recorrer, essa pessoa pode, alternativamente, utilizar a declaração aduaneira normalizada com o conjunto de dados completo ou a declaração aduaneira simplificada. No entanto, esta última obriga à indicação de muitos mais elementos de dados do que a declaração aduaneira para determinadas remessas de baixo valor, ou seja, a DA com o conjunto de dados H7.

As remessas postais continuam a ter a possibilidade de utilizar a declaração aduaneira com o conjunto de dados H6.

São aplicáveis todos os requisitos relativos à validação do número de identificação IVA do IOSS, que asseguram a cobrança do IVA e a comunicação de informações ao sistema Vigilância.

2.5.1. Declaração simplificada (DS)

Desde que estejam preenchidas as condições previstas no enquadramento do CAU para a utilização desta simplificação, pode-se proceder ao desalfandegamento de RBV por meio de uma DS.

No caso do IOSS, é necessário indicar o número de identificação IVA do IOSS no elemento de dados 13 16 000 000 no conjunto de dados da DA utilizado. Até à data limite de atualização dos sistemas nacionais de importação (o mais tardar até ao final de 2022), os requisitos em matéria de dados das DS são os constantes do anexo 9, apêndice A, do ADT. Neste caso, o número de identificação IVA do IOSS tem de ser indicado na casa 44 da DA. Por conseguinte, seria possível utilizar a DS durante o período de transição.

Recorda-se os Estados-Membros que utilizam a declaração simplificada da possibilidade prevista no artigo 167.º, n.º 1, alínea a), do CAU de não exigir a entrega de uma declaração complementar para declarações de RBV (em conformidade com o artigo 167.º, n.º 3, do CAU).

É importante ter em conta que o conjunto de dados da DS está adaptado às necessidades das transações comerciais tradicionais e contém muitos mais elementos de dados do que a DA com o conjunto de dados H7. Por conseguinte, a sua utilização poderia sobrecarregar tanto o declarante como as autoridades aduaneiras (nomeadamente no que respeita à obrigação de transmitir dados ao SURV).

2.5.2. Inscrição nos registos do declarante (EIDR)

A EIDR é uma simplificação aduaneira que exige uma autorização que pode ser concedida mediante critérios e condições específicas definidas na legislação aduaneira (artigo 182.º do CAU). Pode-se utilizar os dois tipos de EIDR (ou seja, com apresentação das mercadorias ou com dispensa de apresentação) para declarar RBV para introdução em livre prática ao abrigo do regime especial e do mecanismo habitual de cobrança de IVA na importação.

Contudo, esta simplificação não se adequa ao regime do IOSS, uma vez que os requisitos de validação do número de identificação IVA do IOSS e comunicação de informações mensalmente não podem ser cumpridos tanto no contexto da EIDR com

apresentação das mercadorias como no da EIDR com dispensa de apresentação. Além disso, é necessário ter em conta que, no caso da EIDR, não é possível dispensar a entrega de uma declaração complementar, independentemente do mecanismo de cobrança do IVA utilizado.

2.5.3. Desalfandegamento centralizado

É importante ter em conta que a utilização do desalfandegamento centralizado exige o cumprimento de diversas condições conforme previsto no artigo 179.º do CAU (por exemplo, é obrigatória uma autorização quando as estâncias aduaneiras envolvidas se encontram em dois Estados-Membros diferentes) e as DA têm de ser entregues na estância aduaneira onde o titular da autorização esteja estabelecido. Considera-se que esta simplificação constitui um conceito diferente do desalfandegamento da RBV por meio do regime do IOSS, que segue regras diferentes: não é necessária uma autorização e há a possibilidade de entregar a DA de introdução em livre prática em qualquer ponto da UE, mas a DA tem de ser entregue na mesma estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas à alfândega.

Caso as RBV sejam introduzidas em livre prática ao abrigo do regime especial ou do mecanismo habitual de cobrança de IVA, é aplicável o artigo 221.º, n.º 4, do AE-CAU, devendo a DA ser entregue numa «estância aduaneira situada no Estado-Membro em que termina a expedição ou o transporte das mercadorias», ou seja, no Estado-Membro de destino final das mercadorias. Por conseguinte, o desalfandegamento centralizado é incompatível com estes dois cenários.

Quanto ao cenário do IOSS, o desalfandegamento centralizado de RBV continua a não ser abrangido pelo âmbito da fase 2 do projeto de Desalfandegamento Centralizado na Importação (CCI). Está ainda por analisar o interesse de um eventual projeto deste tipo no futuro.

2.5.4. Apresentação única da declaração aduaneira e declaração sumária de entrada (DSE)

No cerne desta possibilidade permanece o princípio de que os dados comunicados à Interface Partilhada para os Operadores do Sistema de Controlo das Importações 2 (ICS2) podem ter duas finalidades distintas: as obrigações para efeitos da DSE e as da declaração aduaneira.

No contexto da introdução em livre prática de remessas de baixo valor, a pessoa que entrega a declaração apresenta os dados uma única vez tão cedo quanto possível e, em seguida, as autoridades aduaneiras utilizam-nos para as diversas finalidades necessárias. Tal implica a apresentação da DA com o conjunto de dados H7 juntamente com os elementos da declaração sumária de entrada (DSE) por meio da Interface Partilhada para os Operadores da ICS2 (ponto de entrada único).

No entanto, não se prevê esta possibilidade antes da implantação da versão 2 do ICS2 (programada para 1 de março de 2023) – sendo mesmo esta improvável, uma vez que esta funcionalidade não foi preparada pormenorizadamente e, por conseguinte, nesta fase, não se prevê que seja abrangida na versão 2.

2.6. Desalfandegamento de remessas postais

Todas as remessas postais importadas na UE, independentemente do seu valor, podem ser declaradas para introdução em livre prática por meio da DA normalizada com o conjunto de dados completo (conjunto de dados H1) ou, se estiverem preenchidas as condições constantes do artigo 166.º do CAU, da declaração simplificada (conjunto de dados I1).

Além disso, o quadro abaixo indica as possíveis formalidades simplificadas para o desalfandegamento destas mercadorias, consoante o seu valor:

| | | | |
|------------------------|--|--|---|
| Mercadorias ≤ 150 € | DA H7 eletrónica | A partir de 1/7/2021 | <ul style="list-style-type: none"> - Mercadorias que beneficiam de franquias aduaneiras (artigos 23.º e 25.º do DRR) - Ø P&R - Apenas regime aduaneiro 40 00 |
| | Declaração aduaneira de acordo com o ADT – anexo 9 | Até à atualização do sistema nacional de importação (o mais tardar até 31/12/2022) | - Os Estados-Membros têm o direito de utilizar esta alternativa se o H7 ainda não estiver disponível |
| | Qualquer outro ato mediante apresentação (CN22/23) | Até ao final da janela de implementação do ICS2 (o mais tardar até 1 de outubro de 2021) | <ul style="list-style-type: none"> - O Estado-Membro concede o prazo da janela de implementação e permite o recurso a este ato - Mercadorias que beneficiam de franquias aduaneiras (artigos 23.º e 25.º do DRR) - Ø P&R - Ø IOSS ou regime especial utilizado para o IVA - Aceitação dos dados pela alfândega |
| Mercadorias numa | DA H6 eletrónica | A partir de 1 de maio de 2016 | <ul style="list-style-type: none"> - Ø P&R - Ø CPC 42/63 |

| | | | |
|-----------------------------|--|--|---|
| remessa postal ≤ 1 000 € | Qualquer outro ato mediante apresentação (CN22/23) | Até à atualização do sistema nacional de importação (o mais tardar até 31/12/2022) | - Indisponível para mercadorias em remessas postais abrangidas pelo artigo 143.º-A do AD (mercadorias ≤ 150 €) - Se o Estado-Membro tiver concedido esta possibilidade |
| Mercadorias > 1 000€ | DA H1 eletrónica | A partir de 1 de maio de 2016 | |
| | Declaração aduaneira de acordo com o ADT – anexo 9 | Até à atualização do sistema nacional de importação (o mais tardar até 31/12/2022) | |

2.6.1. Descrição do artigo 144.º do AD-CAU e do conjunto de dados reduzido do anexo B, coluna H6

O conjunto de dados reduzido previsto no artigo 144.º do AD-CAU pode ser utilizado para declarar para efeitos de introdução em livre prática mercadorias numa remessa postal com um valor igual ou inferior a 1 000 EUR. Esta possibilidade foi introduzida pelo CAU e tem estado disponível desde 1 de maio de 2016. Manteve-se a possibilidade para não comprometer os progressos em curso nalguns Estados-Membros que já puseram em prática ou fizeram planos relativos a esta facilitação.

Descrição

Tal como descrito no capítulo anterior, a supressão do limiar mínimo de IVA introduzirá o requisito de apresentação de uma declaração aduaneira para todas as mercadorias, inclusivamente as de valor inferior a 22 EUR, que são atualmente declaradas por qualquer outro ato por parte dos operadores postais. O artigo 144.º do AD-CAU prevê a possibilidade de declaração aduaneira normalizada com um conjunto de dados reduzido (H6), se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- limitada às mercadorias em remessas postais declaradas por operadores postais;
- as mercadorias não estão sujeitas a proibições e restrições; e
- as mercadorias têm um valor máximo de 1 000 EUR.

A utilização desta declaração aduaneira de introdução em livre prática não é obrigatória, mas concede-se aos operadores postais a possibilidade de a utilizar ou não.

É importante ter em conta que, logo que a declaração H6 seja apresentada no sistema nacional de importação, todas as mercadorias em remessas postais até um valor de 1 000 EUR e que não estejam sujeitas a P&R podem ser declaradas por meio deste conjunto de dados. Estão incluídas as mercadorias abrangidas pelo artigo 143.º-A do AD-CAU.

Período de transição:

Está previsto um período de transição para a implantação da declaração aduaneira com o conjunto de dados reduzido (coluna H6) até às datas de atualização dos sistemas nacionais de importação e o mais tardar até 31 de dezembro de 2022 no que respeita a mercadorias em remessas postais que não as abrangidas pelo artigo 143.º-A do AD-CAU. Durante este período, as mercadorias em remessas postais com valores entre 150,01 EUR e 1 000 EUR podem ser declaradas para introdução em livre prática por qualquer outro ato. Significa tal que se considera entregue e aceite a declaração aduaneira de introdução em livre prática pelo ato de apresentação das mercadorias à alfândega, desde que sejam acompanhadas de uma declaração CN22 ou uma declaração CN23.

A decisão de permitir a utilização da declaração por qualquer outro ato durante o período de transição cabe ao Estado-Membro.

2.6.2. Transição para os serviços postais – condições e prazo para utilização da declaração por qualquer outro ato

Descrição

Até ao final da janela de implementação da versão 1 do ICS2, as mercadorias em remessas postais podem ser declaradas por qualquer outro ato, mediante determinadas condições. Tal abrange o período que medeia entre a entrada em vigor do pacote IVA para o comércio eletrónico e 1 de outubro de 2021.

As condições são as seguintes:

- as autoridades aduaneiras tenham aceite a utilização deste ato e os dados fornecidos pelo operador postal,
- o IVA não seja declarado ao abrigo do regime especial estabelecido no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE para as vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros (ou seja, o IOSS), nem ao abrigo do regime especial de declaração e de pagamento do IVA sobre a importação estabelecido no título XII, capítulo 7, da referida diretiva,
- as mercadorias beneficiem da franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009,
- a remessa seja acompanhada de uma declaração CN22 ou de uma declaração CN23.

Exemplo:

Uma encomenda contendo um presente que beneficia de franquia aduaneira em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do DRR é declarada para introdução em livre prática pela sua apresentação à alfândega, por meio da declaração CN23.

Quanto ao processo de devolução de encomendas não entregues, pode-se continuar a aplicar o artigo 220.º, n.º 2, do AE durante o período de transição, se tal for aceite pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa (no máximo até 1 de outubro de 2021). Caso as remessas não possam ser entregues ao destinatário (ou seja, o importador), considera-se que a declaração de introdução em livre prática resultante do ato de apresentação à alfândega não foi entregue e que as mercadorias se encontram em depósito temporário até serem inutilizadas, reexportadas ou cedidas de outra forma em conformidade com o artigo 198.º do CAU.

2.6.3. Cenários de desalfandegamento para remessas postais a partir de 1 de julho de 2021

2.6.3.1. Regime IOSS

O processo de desalfandegamento por meio do IOSS assenta nos seguintes princípios:

- o IVA é pago pelos (presumíveis) fornecedores ou pelos respetivos intermediários à administração fiscal nacional do Estado-Membro de identificação,
- as remessas postais podem ser declaradas por meio do regime IOSS num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de destino,
- nestes casos é essencial que o operador postal/as autoridades aduaneiras no Estado-Membro de destino consigam reconhecer facilmente o estatuto na União das remessas declaradas e introduzidas em livre prática por meio do regime IOSS,
- o processo postal normal envolve geralmente as guias de entrega postais (CN 37, CN 38, CN 41) e os rótulos dos recipientes (CN 34, CN 35, CN 36) do país de expedição para o país de destino, que é geralmente o país onde é entregue a declaração aduaneira de introdução em livre prática. Geralmente, o processo de desalfandegamento para introdução em livre prática não envolve o correio em trânsito – é muito improvável um cenário em que mercadorias UE (declaradas ao abrigo do regime do IOSS) se encontram no mesmo recipiente que remessas não UE. Além disso, há que ter em conta que a mensagem ITMATT só é enviada para os serviços postais no país de destino, o que significa que, a menos que os serviços postais de origem, de trânsito e de destino celebrem um acordo, o país de trânsito (no caso do trânsito) não receberá a mensagem ITMATT para poder desalfandegar as mercadorias.

Exemplo 1:

Mercadorias expedidas pela USPS com destino à Alemanha, transportadas por via aérea até ao Luxemburgo e por via rodoviária até ao destino final na Alemanha, onde a declaração aduaneira de introdução em livre prática é entregue.

Cada remessa contendo mercadorias tem de apresentar uma declaração aduaneira CN22 ou CN23. As mercadorias são transportadas ao abrigo da Convenção da UPU e a USPS entrega uma guia de entrega postal para fins de transporte à transportadora aérea que transporta estas remessas postais até ao Luxemburgo. Para o trajeto de transporte entre o Luxemburgo e a Alemanha, pode ser utilizada uma guia de entrega postal (com etiquetas amarelas) ou um documento CMR (com o procedimento T1).

Caso 1: a Luxembourg Post não intervém no processo de trânsito (trânsito de malas fechadas)

- a Deutsche Post tem de ter instalações (com um código IMPC) no Luxemburgo para que possa afixar as etiquetas amarelas. Neste caso, as remessas são transportadas ao abrigo do regime de trânsito postal, devendo apresentar uma etiqueta amarela. Geralmente, os veículos pesados utilizados para transportar remessas de um ponto de trânsito para um destino final contêm diversos tipos de mercadorias (UE e não UE). Os diversos tipos de mercadorias têm de ser separados em recipientes distintos. No Luxemburgo, a Deutsche Post modifica a guia de entrega postal para transportar estas remessas do Luxemburgo para a Alemanha, incluindo neste documento as informações de todos os recipientes transportados no veículo.
- Se as remessas forem confiadas a um operador não postal no Luxemburgo, este terá de estabelecer um procedimento de trânsito T1 ao abrigo do novo sistema de trânsito informatizado (NSTI). Além disso, este operador tem de modificar um documento CMR para transportar estas remessas entre o Luxemburgo e a Alemanha. À chegada à Alemanha destas remessas, a Deutsche Post tem de enviar uma mensagem a este operador para concluir o procedimento T1.

Caso 2: a Luxembourg Post intervém no processo de trânsito (trânsito a descoberto)

- as remessas são transportadas ao abrigo do regime de trânsito postal, devendo as mercadorias UE e não UE ser separadas em recipientes distintos. A Luxembourg Post afixa etiquetas amarelas nos recipientes que contêm mercadorias não UE e estão em trânsito. Posteriormente, modifica uma guia de entrega postal para transportar estas remessas entre o Luxemburgo e a Alemanha, incluindo neste documento as informações de todos os recipientes transportados no veículo.

Para o transporte até à Alemanha ao abrigo do regime de trânsito postal, a etiqueta amarela tem de estar afixada no recipiente (ver a descrição no Manual do Trânsito)

quando apresentado à entrada da UE por um operador postal da UE. A etiqueta amarela constitui um elemento de prova para as autoridades aduaneiras nos Estados-Membros de trânsito e de destino de que se trata de mercadorias não UE (não foram introduzidas em livre prática).

Exemplo 2:

Mercadorias expedidas pela USPS com destinatário na Alemanha, mas destinadas ao Luxemburgo para desalfandegamento: transporte por via aérea até ao Luxemburgo, desalfandegamento no Luxemburgo ao abrigo do regime do IOSS e transporte por via rodoviária até ao destino na Alemanha.

- o processo de desalfandegamento pode ser realizado pelo operador postal no primeiro ponto de entrada na UE, entregando uma DA com o conjunto de dados H7 (se aplicável),
- pelo operador postal no país de trânsito, abrangendo o operador postal nacional do país ou um representante de qualquer operador postal da UE com um código IMPC.

Em todos os casos, os operadores que não tenham um código IMPC não estão autorizados a proceder ao desalfandegamento de remessas no país de trânsito com documentação UPU,

- sempre que se recorra ao trânsito, a guia de entrega postal e os dados ITMATT serão enviados dos EUA para o Luxemburgo e o transporte postal dos EUA termina no Luxemburgo, sendo criado um novo transporte postal para o transporte rodoviário para a Alemanha,
- se as mercadorias tiverem sido introduzidas em livre prática num Estado-Membro diferente do do destino final, tal permitirá a sua fácil identificação pelas autoridades aduaneiras no Estado-Membro de destino,
- após esta etapa, as remessas postais devem ser consideradas expedições intra-UE e transportadas até aos serviços postais de destino na UE sem qualquer outro procedimento aduaneiro adicional (sem afixar etiquetas amarelas).

O processo de desalfandegamento de mercadorias no primeiro ponto de entrada pelo operador postal só é possível se for abrangido por um acordo entre o operador de trânsito e os serviços postais de destino por razões operacionais (ver artigo 20.º, n.º 3, da Convenção da UPU).

Sempre que o desalfandegamento para introdução em livre prática não seja efetuado no país de destino da remessa, mas sim noutro Estado-Membro, é essencial que o estatuto de mercadorias UE seja facilmente reconhecível no país de destino. Em especial nos casos em que o selo postal ou a etiqueta original de um país terceiro continua afixada na remessa e não é possível distinguir a partir da sua aparência entre mercadorias UE e não UE [ou seja, quando enviadas por um operador postal estabelecido na UE a partir de uma estação de

permuta extraterritorial (ETOE) num país terceiro com recurso a selos postais do operador estabelecido na UE].

2.6.3.2.Regime especial

O operador de trânsito deve seguir o procedimento seguinte:

- afixar etiquetas amarelas em cada volume no caso do trânsito a descoberto ou nos recipientes no caso do trânsito de malas fechadas,
- transmitir as mensagens de EDI relevantes para os serviços postais de destino.

2.6.3.3.Mecanismo habitual de cobrança do IVA

O processo aplicável no âmbito do mecanismo habitual é idêntico ao descrito na secção 2.6.3.2 relativa ao regime especial.

3. MECANISMOS DE COBRANÇA DO IVA

3.1. REGIME IOSS

3.1.1. *Conceito principal e descrição do processo*

Conceito principal

A partir de 1 de julho de 2021, todas as mercadorias de baixo valor importadas para a UE estarão sujeitas a IVA. Foi criado um regime especial para a venda à distância de mercadorias importadas a partir de países terceiros ou territórios terceiros para a UE para efeitos de declaração e pagamento do IVA nas vendas à distância de mercadorias importadas, o denominado Balcão Único para as Importações (IOSS).

A explicação que se segue proporciona um resumo conciso do IOSS e pretende abranger os conceitos básicos e o funcionamento do sistema. Para uma explicação completa do regime, ver a secção 4.2 das [Notas explicativas em matéria de IVA](#), que incluem, nomeadamente, questões como as transações abrangidas, quem pode recorrer ao regime e o seu modo de funcionamento.

A utilização deste regime especial (IOSS) não é obrigatória para os vendedores. No contexto do presente documento de orientação, o termo «vendedor» pode referir-se aos fornecedores, fornecedores subjacentes e presumíveis fornecedores (interface eletrónica), consoante o contexto. Além disso, poderá ser exigido a estes vendedores que designem um intermediário para recorrer ao IOSS.

Para utilizar o IOSS, os sujeitos passivos ou os respetivos intermediários têm de efetuar o registo no IOSS, obtendo um número de identificação IVA do IOSS. Para mais informações

sobre quem pode recorrer ao IOSS, ver as secções 4.2.4 e 4.2.5 das [Notas explicativas em matéria de IVA](#). Para mais informações sobre o processo de registo, consultar o guia do OSS. Os vendedores que optem por utilizar o IOSS são obrigados a declarar todas as suas vendas à distância aos consumidores em toda a UE de mercadorias de baixo valor importadas utilizando este número de identificação IVA do IOSS. A administração fiscal do Estado-Membro de identificação procederá ao controlo para assegurar que o vendedor cobrou o IVA ao abrigo do IOSS para todas as vendas de mercadorias de baixo valor aos consumidores na UE.

O âmbito do regime especial IOSS limita-se às vendas à distância de mercadorias em remessas com um valor intrínseco igual ou inferior a 150 EUR na data da entrega, que sejam importadas a partir de países terceiros ou territórios terceiros para a UE. As mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo estão excluídas do IOSS (geralmente produtos do tabaco ou álcool de acordo com o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva IVA).

Para uma descrição mais pormenorizada do âmbito do IOSS, ver secção 4.2.3 das [Notas explicativas em matéria de IVA](#). Além disso, para uma síntese do âmbito do IOSS e do regime especial e a declaração aduaneira H7, ver *anexo 1*.

Descrição do processo

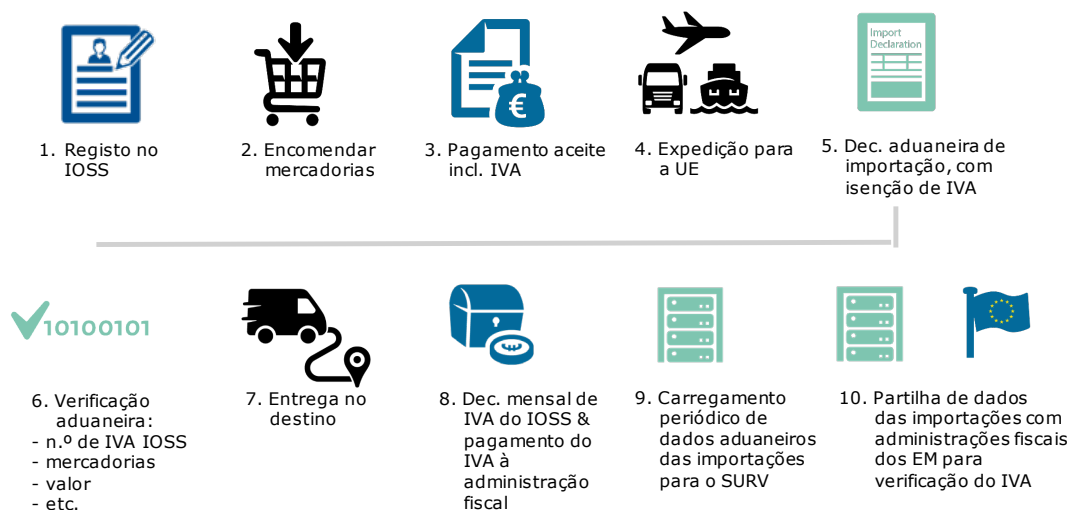
O IOSS funciona, essencialmente, do seguinte modo:

- o vendedor efetua um registo para efeitos do IVA num Estado-Membro, aplica e cobra o IVA nas vendas à distância de mercadorias expedidas/transportadas para os consumidores na UE e declara e paga esse IVA ao Estado-Membro de identificação, que, posteriormente, distribui-lo-á pelos Estados-Membros de destino das mercadorias.
- as mercadorias ficam isentas do IVA na importação na UE. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação compilam mensalmente uma lista do valor das importações por número de identificação IVA do IOSS e partilham-na com a administração fiscal do Estado-Membro de identificação.

O seguinte diagrama resume o processo do IOSS¹¹:

¹¹ Importa salientar que este é um cenário simplificado, existindo diversas alternativas. (Por exemplo, caso o pagamento também possa ser efetuado na entrega).

IOSS



Importação de mercadorias a partir de países terceiros ou territórios terceiros

Para as vendas à distância de mercadorias importadas a partir de países terceiros ou territórios terceiros ao abrigo do IOSS, o facto gerador do imposto ocorre e o IVA torna-se exigível na data da entrega (quando o pagamento é aceite).

A fim de evitar a dupla tributação, a importação de mercadorias declaradas com um número de identificação IVA do IOSS válido está isenta de IVA. A declaração aduaneira (H1, H6, H7 ou I1) com um número de identificação IVA do IOSS válido e o código de regime adicional «F48» deve ser considerada um «pedido» de isenção de IVA na importação. A alfândega efetuará controlos para verificar se estão preenchidas as condições de isenção de IVA na importação e, se for caso disso, as condições de utilização da declaração aduaneira específica. Caso uma dessas condições não esteja preenchida, a declaração aduaneira tem de ser recusada¹² (por exemplo, caso seja indicado um número de identificação IVA do IOSS inválido) ou tem de ser alterada pelo declarante (por exemplo, em caso de subavaliação, mas cujo valor intrínseco não seja superior a 150 EUR).

Exemplo da utilização do artigo 143.º-A do AD-CAU:

¹² O artigo 172.º do CAU determina que só podem ser aceites as DA que respeitem as condições estabelecidas no capítulo 2 do CAU. Estes requisitos dizem respeito às informações necessárias para a aplicação das disposições relacionadas com o regime aduaneiro para o qual as mercadorias foram declaradas.

Introdução em livre prática no Estado-Membro A de uma encomenda IOSS contendo duas T-Shirts encomendadas em linha com um valor unitário de 30 EUR com destino final ao Estado-Membro B. Foi indicado um número de identificação IVA do IOSS válido no E.D. 13 16 000 000 e os códigos de regimes adicionais C07 e F48 no E.D. 11 10 000 000. As mercadorias não estão sujeitas a proibições e restrições.

3.1.2. Responsabilidade dos intervenientes ao abrigo do regime IOSS

As regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico estabelecem a responsabilidade do sujeito passivo que utiliza o IOSS (ou, se for caso disso, o seu intermediário)¹³ na cobrança e no pagamento do IVA nas vendas à distância de mercadorias importadas e a respetiva obrigação de apresentar a declaração de IVA do IOSS. O intermediário no contexto do IOSS constitui um conceito diferente do do declarante e do seu representante que intervém na introdução em livre prática das mercadorias na UE.

Quanto à responsabilidade em matéria aduaneira, esta recai sobre o declarante da declaração aduaneira e depende do tipo de representação. Em caso de representação direta, a responsabilidade do representante é limitada em conformidade com o artigo 18.º do CAU, uma vez que o declarante é a pessoa representada.

No caso da representação indireta, o representante torna-se o declarante e é solidariamente responsável juntamente com a pessoa representada.

O importador também pode desalfandegar a mercadoria diretamente, ou seja, sem recorrer a um representante aduaneiro, sendo o próprio o declarante.

3.1.3. Número de identificação IVA do IOSS

- 1. É possível associar a remessa a um identificador único, uma carta de porte aéreo, um número de remessa único ou um número de transação único gerado pela interface eletrónica?*

Na declaração aduaneira, é possível incluir informação relativa a um identificador único gerado pelo vendedor subjacente/pela interface eletrónica (elemento de dados 12 08 000 000 «Número de referência/NRUR» – facultativo para os OE), que, neste contexto, pode assumir a forma de um número de encomenda ou número único de remessa. Esta informação pode ser utilizada em atividades pós-auditoria. Além disso, a remessa é sempre identificada por meio da referência do documento de transporte. Se a interface eletrónica dispuser da referência do documento de transporte, é fácil estabelecer uma ligação entre o fornecimento (a transação comercial) e a importação das mercadorias.

¹³ Artigos 369.º-L a 369.º-X da Diretiva IVA.

2. Pode a interface eletrónica estar envolvida no fluxo de dados enviado à alfândega, ou seja, enviar os dados eletrónicos relativos às remessas diretamente para o transportador ou a alfândega?

Se for a própria interface eletrónica a entregar a declaração aduaneira, o número de identificação IVA do IOSS pode ser facultado diretamente à alfândega da UE na declaração aduaneira. Contudo, não é possível transmitir o número de identificação IVA do IOSS por meio das interfaces eletrónicas à alfândega da UE sem entregar a declaração aduaneira. Todavia, a Comissão Europeia está a envidar esforços para, a médio prazo, introduzir a troca direta de informações entre as interfaces eletrónicas/os fornecedores e as autoridades aduaneiras.

3. O que acontece quando não é indicado um número de identificação IVA do IOSS na declaração aduaneira ou o número não é válido?

As autoridades aduaneiras verificam eletronicamente a presença/validade do número de identificação IVA do IOSS constante da declaração aduaneira no registo dos números de identificação IVA do IOSS. A base de dados conterá todos os números de identificação IVA do IOSS atribuídos por todos os Estados-Membros, bem como a data de início e termo de validade desses números.

Os declarantes só conseguem verificar a presença do número de identificação IVA do IOSS. A validade do número não pode ser verificada, uma vez que os declarantes não têm acesso à base de dados dos números de identificação IVA do IOSS. Só as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros têm acesso a essa base de dados por meio dos respetivos sistemas nacionais de importação.

Para mais informações sobre o declarantes, ver secção 2.2.2. O vendedor ou a interface eletrónica terá de comunicar este número ao importador (ou seja, ao destinatário) ou ao seu representante aduaneiro.

Quando o número de identificação IVA do IOSS indicado numa declaração aduaneira não for válido ou não constar da declaração, não será possível utilizar o regime de importação e a isenção de IVA não pode ser concedida. Consequentemente, as autoridades aduaneiras cobrarão o IVA aquando da importação.

A responsabilidade de facultar o número de identificação IVA do IOSS recai sobre o vendedor/a interface eletrónica. As declarações com números de identificação IVA do IOSS não válidos serão rejeitadas, sendo necessário entregar uma nova declaração aduaneira para utilizar o regime especial ou o mecanismo habitual de cobrança do IVA e declarar as mercadorias na estância aduaneira competente.

Não obstante, caso a incorreção no número de identificação IVA do IOSS resulte de um erro ortográfico, o declarante pode, ainda assim, solicitar a isenção de IVA ao abrigo do

IOSS numa nova declaração aduaneira, se dispuser do número de identificação IVA do IOSS (erro na transmissão inicial).

4. Os declarantes aduaneiros podem beneficiar da responsabilidade limitada prevista no artigo 5.º-C do Regulamento de Execução IVA?

As disposições constantes do artigo 5.º-C do Regulamento de Execução IVA só são aplicáveis às interfaces eletrónicas a que se refere o artigo 14.º-A da Diretiva IVA, e não se destinam a abranger as obrigações aduaneiras.

Para proporcionar uma disposição de salvaguarda semelhante na legislação aduaneira seria necessário alterar o CAU.

3.1.4. Limiar de 150 EUR

5. O que acontece se as autoridades aduaneiras considerarem que as mercadorias para as quais foi utilizado o IOSS estão subvalorizadas e que o valor intrínseco correto é superior a 150 EUR? Em nome de quem se deve apresentar a declaração de importação?

Em determinadas situações, o valor intrínseco pode ser superior ao limiar de 150 EUR, não obstante a boa-fé da pessoa em causa, o que poderá resultar, por exemplo, de oscilações da taxa de câmbio (ver ponto 3.1.5), da agregação de remessas (ver ponto 3.1.6), etc.

Para as situações em que, mediante a apresentação das mercadorias à alfândega, as autoridades aduaneiras tiverem uma suspeita fundamentada de que o valor intrínseco é superior a 150 EUR (tal como a indicação do preço errado ou a subavaliação deliberada por parte do fornecedor), cabe às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação proceder à cobrança do IVA na importação e dos direitos de importação no desalfandegamento das mercadorias, mesmo que as mercadorias tenham sido declaradas ao abrigo do IOSS (por exemplo, o consumidor já pagou o IVA ao fornecedor ou à interface eletrónica). Será esse o caso, em particular, nas situações em que os processos de verificação nos termos do artigo 140.º do AE-CAU não conduzam à confirmação do valor transacional declarado.

Nesta situação, se o Estado-Membro onde as mercadorias IOSS foram declaradas para introdução em livre prática for diferente do Estado-Membro para onde as mercadorias são transportadas/expedidas, as mercadorias serão desalfandegadas em conformidade com as regras aplicáveis às remessas com valor superior a 150 EUR.

O declarante ou o seu representante apresentará uma nova declaração de importação utilizando o conjunto de dados H1 ou, se for caso disso, H6 ou I1. Se o importador aceitar a entrega das mercadorias, deve pagar o IVA na importação e, possivelmente, direitos

aduaneiros às autoridades aduaneiras. Além disso, o declarante solicita a anulação da declaração aduaneira precedente (ver mais informações no capítulo 5).

No entanto, o importador pode recusar as mercadorias, aplicando-se, neste caso, as habituais práticas e formalidade aduaneiras.

Em ambos os casos, o importador pode contactar o fornecedor ou a interface eletrónica para recuperar o IVA (e possivelmente o valor das mercadorias em caso de recusa) pago incorretamente na data de entrega. Para o efeito, o consumidor pode utilizar a prova do pagamento à alfândega ou a decisão aduaneira relativa às mercadorias inutilizadas ou abandonadas. O meio de prova variará consoante o importador (ou seja, o destinatário) tenha tomado a carga as mercadorias ou não. Se for esse o caso e o importador tiver pagado o montante recalculado do IVA e, se for caso disso, dos direitos aduaneiros, utilizará a decisão aduaneira relativa à autorização de saída das mercadorias e o pagamento do IVA como prova para o reembolso do fornecedor ou da interface eletrónica. Se o importador recusar a entrega das mercadorias, estas são devolvidas e, em princípio, o fornecedor não lhe exigirá elementos de prova adicionais além do comprovativo de exportação.

Se for cobrado IVA na importação das mercadorias, este fornecimento de mercadorias não deve ser incluído na declaração de IVA do IOSS. Com base na prova do pagamento do consumidor à alfândega, o fornecedor, a interface eletrónica ou o intermediário pode corrigir os seus registos e a sua declaração de IVA do IOSS.

Para mais informações sobre as formalidades aduaneiras aplicáveis, ver secção 2.2.3 do presente documento.

6. Como proceder para verificar se as mercadorias estão subavaliadas?

Cabe às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de importação verificar o valor das mercadorias importadas, por meio dos critérios de avaliação de riscos, nomeadamente se a existência de dúvidas razoáveis devido aos preços anormalmente inferiores ditar o início de procedimentos de verificação nos termos do artigo 140.º do AE-CAU. Os funcionários aduaneiros têm em conta diversos fatores na sua avaliação de riscos, sendo o valor das mercadorias apenas um desses fatores.

7. O que acontece se as mercadorias forem subavaliadas, mas o valor intrínseco corrigido não for superior a 150 EUR?

Do ponto de vista da alfândega, as condições para a utilização da declaração de importação com o conjunto de dados H7 continuam a estar preenchidas. No entanto, é necessário alterar a declaração aduaneira no que respeita ao valor intrínseco em conformidade com o procedimento descrito na secção 2.2.3.

Nestas circunstâncias, a importação de mercadorias de baixo valor deve continuar a beneficiar da isenção de IVA na importação, desde que seja indicado um número de identificação IVA do IOSS válido na declaração aduaneira e as condições de utilização do IOSS estejam preenchidas. As mercadorias serão autorizadas a sair sem que haja lugar ao pagamento adicional do IVA à alfândega (o montante do IVA correto tem de ser declarado na declaração de IVA do IOSS e tem de ser pago pelo fornecedor ou pela interface eletrónica, diretamente ou por meio de um intermediário designado para o efeito). O IVA adicional será recuperado por meio da cooperação administrativa entre as autoridades aduaneiras e a administração fiscal.

O declarante na alfândega não deve ser considerado responsável pelo IVA adicional nesta situação, a menos que as circunstâncias específicas, por exemplo, a participação num esquema fraudulento, e a legislação nacional aplicável justifiquem tal responsabilidade do declarante.

8. Se for utilizado o IOSS, quem está sujeito ao pagamento de qualquer IVA adicional (bem como coimas e juros) caso seja identificada uma subavaliação após a autorização de saída das mercadorias?

A administração fiscal realizará uma auditoria pós-autorização de saída, verificando os registos e a declaração de IVA do vendedor. Nestas circunstâncias, a única pessoa sujeita a qualquer IVA adicional (bem como coimas e juros) a pagar após a autorização de saída de mercadorias por meio do IOSS é o fornecedor, o presumível fornecedor ou o intermediário. O declarante também pode eventualmente estar sujeito, se participar ativamente num esquema fraudulento.

9. O que acontece se o valor das mercadorias no momento da sua apresentação à alfândega for diferente do indicado nos documentos que acompanham as mercadorias (por exemplo, no momento da compra, as mercadorias beneficiaram de uma promoção/um período de desconto)?

O valor intrínseco na importação é o preço líquido pago pelo consumidor na data de entrega (ou seja, quando o pagamento efetuado pelo consumidor foi aceite), como consta do documento que acompanha as mercadorias (ou seja, a fatura comercial). Em caso de dúvida, as autoridades aduaneiras podem solicitar ao consumidor (ou seja, o destinatário) uma prova do pagamento antes de introduzir as mercadorias em livre prática.

3.1.5. Taxa de câmbio

Se o fornecedor ou a interface eletrónica optar pelo regime de importação, todas as vendas à distância de mercadorias importadas de valor igual ou inferior a 150 EUR têm de ser declaradas ao abrigo do regime do IOSS. No entanto, o IOSS, bem como todos os seus benefícios, não se aplica à venda de mercadorias de valor superior a 150 EUR. Para

determinar se o IOSS se aplica a uma venda específica, o fornecedor ou a interface eletrónica tem de utilizar a taxa de câmbio determinada nos termos do artigo 91.º, n.º 2, da Diretiva IVA (para a taxa de câmbio diária do Banco Central Europeu) aplicável no dia em que o pagamento é aceite, independentemente do momento em que as mercadorias sejam efetivamente importadas para a UE.

Na data da importação, verifica-se novamente o limiar de 150 EUR para fins aduaneiros, desta feita utilizando a taxa de câmbio aplicável na determinação do valor aduaneiro, ou seja, a taxa de câmbio válida na data da importação. Esta última é estabelecida no mês precedente e aplica-se a todas as importações efetuadas no mês corrente.

Para evitar situações em que um preço inferior a 150 EUR na data de entrega seja superior ao limiar de 150 EUR na data da importação, recomenda-se que a interface eletrónica ou o vendedor do IOSS indique na fatura que acompanha a remessa o preço em euros determinado quando o pagamento das mercadorias foi aceite. Este valor será aceite pelas autoridades aduaneiras na importação das mercadorias para a UE, evitando assim uma eventual dupla tributação do IVA na importação.

Caso o Estado-Membro de importação utilize uma moeda diferente do euro, recomenda-se que o Estado-Membro aceite o montante declarado em euros na fatura, como referido acima, tanto para efeitos aduaneiros como para efeitos de tributação. No entanto, se o preço em euros não for indicado na fatura, a alfândega tem de utilizar a taxa de câmbio válida na data de importação.

Exemplo:

Vendas à distância de mercadorias ao abrigo do regime do IOSS com destino final na Alemanha, que entram na UE por via da Polónia onde são declaradas para introdução em livre prática. A fatura que acompanha a remessa é expressa em euros, tendo a alfândega polaca recebido instruções para aceitar o valor em euros.

Se o montante da fatura é expresso numa moeda estrangeira/não pertencente à UE e, na importação, a conversão se aproxima dos 150 EUR, recomenda-se que as autoridades aduaneiras adotem uma estratégia adequada no que toca à monitorização do valor intrínseco de 150 EUR. Ver capítulo 4, pergunta 21, nas [Notas explicativas em matéria de IVA](#).

3.1.6. Grupagem de remessas

Existem dois cenários possíveis para a agregação de encomendas no contexto do IOSS:

- (i) encomendas múltiplas efetuadas pelo mesmo consumidor reunidas numa única remessa, e

- (ii) encomendas múltiplas efetuadas por diversos consumidores reunidas numa remessa consolidada.

Se o vendedor enviar as encomendas a que se refere a subalínea i) numa única remessa, a remessa inteira será objeto de uma única declaração aduaneira. Neste caso, o expedidor das mercadorias deve estar ciente de que a alfândega cobrará direitos aduaneiros e o IVA na importação sobre o valor total da remessa se este for superior a 150 EUR. Neste caso, o fornecedor ou a interface eletrónica terá de reembolsar o IVA pago ao abrigo do IOSS ao consumidor com base na prova do pagamento do IVA e, potencialmente, dos direitos aduaneiros pagos às autoridades aduaneiras. O fornecedor ou a interface eletrónica poderá corrigir a sua declaração de IVA no IOSS (se já tiver sido entregue), por forma a refletir o facto de o IVA já não ser devido ao abrigo do regime do IOSS. O fornecedor ou a interface eletrónica também deve conservar nos seus registos esta prova de pagamento do IVA pelo consumidor.

Para as importações de baixo valor facilitadas por meio da sua plataforma, geralmente, as interfaces eletrónicas não têm forma de observar as práticas de grupagem nem têm como o verificar se estas estiverem totalmente sob o controlo do vendedor subjacente.

Neste caso, a interface eletrónica é, por conseguinte, obrigada a formular certos pressupostos razoáveis, por exemplo, quando o mesmo consumidor encomenda várias mercadorias ao mesmo tempo e ao mesmo fornecedor, a interface eletrónica deve presumir que as mercadorias constituirão uma remessa única. Quando o mesmo consumidor efetua várias encomendas distintas no mesmo dia, a interface eletrónica deve igualmente presumir que as mercadorias pertencentes a diferentes encomendas constituirão remessas distintas.

No cenário a que se refere a subalínea ii), o processo C-7/08 do Tribunal de Justiça da União Europeia determina que as remessas conjuntas de mercadorias, cujo valor intrínseco global exceda o limite 150 EUR, mas que, consideradas separadamente, têm um valor insignificante, podem ser introduzidas em livre prática com franquias de direitos de importação, na condição de que cada encomenda desse conjunto seja dirigida individualmente a um destinatário que se encontra na UE.

Tal significa que, se uma remessa for elegível para efeitos de IOSS a nível da encomenda e for expedida numa embalagem rotulada individualmente para o destinatário, mas agrupada numa encomenda maior com outras embalagens endereçadas a diversos destinatários, tendo sido indicado um número de identificação IOSS válido na declaração aduaneira, a isenção de IVA na importação prevaleceria.

Uma vez que as informações sobre os importadores têm de ser fornecidas a nível do cabeçalho da declaração, esta solução implicaria a apresentação de tantas declarações aduaneiras quanto o número de importadores (destinatários individuais).

No entanto, as autoridades aduaneiras podem realizar verificações para avaliar se uma encomenda ou uma remessa foi artificialmente fracionada para beneficiar da franquias dos direitos aduaneiros, caso em que os direitos aduaneiros também serão cobrados.

3.1.7. Devolução de mercadorias IOSS

As formalidades aduaneiras aplicáveis na devolução de mercadorias são descritas nos capítulos 4 – «Formalidades de exportação e reexportação para remessas de baixo valor» e 5 – «Anulação da declaração aduaneira».

Caso o volume seja entregue ao importador, que, posteriormente, decide devolvê-lo ao vendedor, o processo dependerá das instruções que o vendedor transmitir ao consumidor para organizar a devolução.

O vendedor reembolsará o IVA ao consumidor (ou seja, o importador) como parte do reembolso do valor das mercadorias, o que implicará uma correção nos registos e na declaração periódica do IVA no IOSS do sujeito passivo que utiliza o IOSS ou do seu intermediário, sendo necessário manter nos registos o comprovativo da devolução.

Existem situações em que as mercadorias importadas apresentam defeitos, mas o vendedor permite que o importador as conserve, em vez de solicitar a sua devolução e expedir outras.

Do ponto de vista da alfândega, haverá duas DA de introdução em livre prática uma vez que abrangem diferentes mercadorias que serão introduzidas no mercado único. O procedimento em matéria de IVA deve seguir a situação presente para a substituição de mercadorias.

3.1.8. Comunicação de informações mensal

Conceito principal

Para controlar a correta utilização do número de identificação IVA do IOSS e prevenir a importação ilegal de mercadorias ao abrigo da isenção de IVA do IOSS, a Diretiva IVA estabeleceu uma medida específica de controlo. Esta exige que os Estados-Membros elaborem um relatório mensal do valor total das mercadorias IOSS importadas para o Estado-Membro durante um determinado mês, indicando o valor total das importações por número de identificação IVA do IOSS. Este relatório tem de ser partilhado com a administração fiscal do Estado-Membro de identificação pertinente, que pode utilizar os relatórios para comparar os montantes nele indicados com o conteúdo da declaração de IVA do IOSS, constituindo um instrumento adicional de supervisão. Os declarantes aduaneiros não têm qualquer obrigação relativa aos relatórios mensais.

O sistema Vigilância da UE controla a importação e exportação de mercadorias específicas para e a partir do mercado único da União em termos de volume e/ou valor e será utilizado para cumprir a obrigação dos Estados-Membros de elaborar mensalmente as listas ao abrigo do IOSS.

O funcionamento do sistema Vigilância é da responsabilidade da DG Fiscalidade e União Aduaneira. As fontes de dados primários do sistema Vigilância são as declarações aduaneiras de importação e exportação geridas pelos sistemas nacionais de tratamento de declarações aduaneiras.

Como funciona?

Periodicamente, os Estados-Membros transmitem ao sistema Vigilância os elementos de dados relevantes da declaração aduaneira de introdução em livre prática. O sistema Vigilância consolida estas informações e transforma-as em informações que podem ser utilizadas para efeitos de elaboração de relatórios e análise.

No caso do IOSS, os Estados-Membros têm de armazenar e disponibilizar aos outros Estados-Membros o valor total das mercadorias isentas de IVA ao abrigo do IOSS que tenham sido introduzidas em livre prática nesse Estado-Membro durante um determinado mês. Os valores têm de ser discriminados por número de identificação IVA do IOSS, permitindo às autoridades tributárias competentes dos Estados-Membros efetuarem um controlo cruzado da base tributável para efeitos do IVA resultante dos elementos de dados da declaração aduaneira em relação aos valores constantes das declarações de IVA do IOSS.

3.2. REGIME ESPECIAL

3.2.1. Conceito principal e descrição do processo (fluxo de ponta a ponta)

Conceito principal

O âmbito de aplicação do regime especial limita-se à importação de mercadorias em remessas com um valor intrínseco igual ou inferior a 150 EUR cuja expedição ou transporte termine no Estado-Membro de importação. Encontram-se excluídas do regime especial as mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo. Para mais informações sobre o âmbito de aplicação, ver capítulo 4, secção 4.3.3 das [Notas explicativas em matéria de IVA](#).

O regime especial tem por objetivo a simplificação da cobrança de IVA na importação de remessas de baixo valor importadas para a UE quando não se recorre ao IOSS. Todavia, a utilização do regime especial é facultativa para quem declara as mercadorias em nome do destinatário (ou seja, o importador).

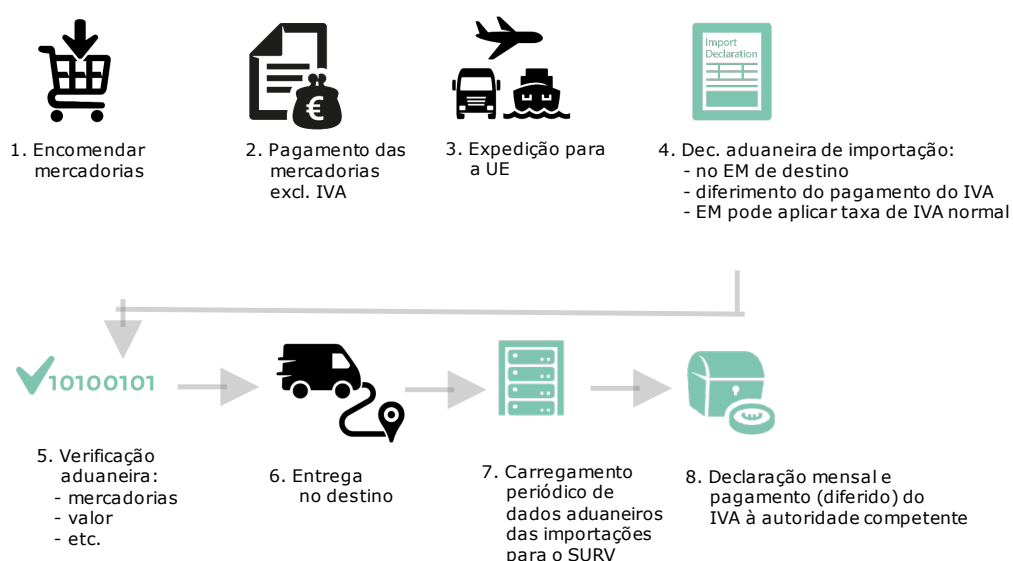
Importa ter em conta que o IVA é considerado um direito de importação na aceção do artigo 5.º, ponto 20, do CAU. As formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU são aplicáveis à importação de remessas de baixo valor. No entanto, a responsabilidade em matéria de IVA na importação é definida no artigo 369.º-Z da Diretiva IVA, sendo o imposto calculado e cobrado em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 369.º-Z-B, n.ºs 1 e 2. Estas regras determinam que o destinatário das

mercadorias é o responsável pelo pagamento do IVA na importação. Esta disposição deve ser transposta neste sentido na legislação dos Estados-Membros em matéria de IVA.

Descrição do processo

O seguinte diagrama resume o processo do regime especial:

Regime especial



O regime especial só pode ser utilizado se o Estado-Membro de destino das mercadorias for o mesmo que o Estado-Membro de importação, ou seja, o destino final das mercadorias e o importador encontram-se no mesmo Estado-Membro onde as mercadorias foram introduzidas em livre prática. Tal é necessário pois o IVA torna-se devido no Estado-Membro de importação, o qual não pode cobrar o IVA aplicável noutro Estado-Membro.

Do mesmo modo, a estância aduaneira competente para declarar a introdução em livre prática de RBV por meio do regime especial é a que se encontra no Estado-Membro de destino final (artigo 221.º, n.º 4, do AE-CAU).

Em conformidade com o artigo 201.º da Diretiva IVA, o IVA na importação pode ser devido pela pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como devedoras pelo Estado-Membro de importação. Na prática, geralmente, o destinatário (ou seja, o importador) é responsável pelo pagamento do IVA na importação.

O IVA só se torna devido se tiver sido efetivamente cobrado ao destinatário (ou seja, o importador), a fim de evitar processos de reembolso onerosos caso as mercadorias não pudessem ser entregues ou fossem recusadas pelo destinatário (ou seja, o importador). Os utilizadores do regime especial (habitualmente, operadores postais, transportadores expresso, agentes aduaneiros e operadores económicos semelhantes, desde que tenham apresentado as mercadorias à alfândega) têm de manter esses registos. Os registos devem permitir a identificação do IVA total cobrado durante o mês em causa e devem incluir comprovativos dos casos em que não tenha sido possível cobrar o IVA devido à não entrega das mercadorias.

Há que ter em conta que o recurso ao regime especial não implica uma autorização aduaneira específica. No entanto, os Estados-Membros podem exigir que a pessoa que recorre ao regime especial cumpra as condições aplicáveis para a concessão de uma autorização de diferimento do pagamento nos termos do artigo 110.º do CAU.

A utilização para efeitos do regime especial das autorizações de diferimento do pagamento concedidas para fins de direitos aduaneiros só é possível se as condições de diferimento do pagamento forem as mesmas, ou seja, o pagamento vence no dia 16 do mês seguinte, em relação ao montante total dos direitos devidos durante um determinado mês, em conformidade com o artigo 108.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CAU.

Ao abrigo do regime especial, os Estados-Membros podem permitir a utilização sistemática da taxa normal do IVA para facilitar o processo de declaração dos utilizadores do regime especial e dos intervenientes que atuam na qualidade de representantes aduaneiros em nome dos importadores (ou seja, os destinatários). Devido ao elevado número de remessas de baixo valor, estes operadores podem enfrentar dificuldades na correta aplicação das taxas reduzidas do IVA.

Exemplo de utilização da declaração aduaneira com o conjunto de dados H7

Um consumidor no Estado-Membro A encomendou um livro em linha a um vendedor num país terceiro que é transportado por via postal para a UE. O vendedor não está registado para efeitos do IOSS, por conseguinte, o IVA sobre a importação tem de ser pago na importação. O livro tem um valor intrínseco de 60 EUR, pelo que se pode utilizar a declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 para o desalfandegamento da encomenda no Estado-Membro A. O operador postal no Estado-Membro A declara as mercadorias por meio do regime especial indicando o consumidor na UE na qualidade de importador e indicando os códigos C07 e F49 no espaço do código de regime adicional (E.D. 11 10 000 000). A alfândega introduz as mercadorias em livre prática ao abrigo do diferimento do pagamento do IVA¹⁴. Os serviços postais calculam o IVA com a taxa normal do IVA no Estado-Membro A e cobram o IVA ao consumidor para entregar o livro. O operador postal pagará o montante correspondente de IVA às autoridades aduaneiras/administração fiscal até ao dia 16 do mês seguinte.

¹⁴ Previsto no artigo 369.º-Z-B da Diretiva IVA.

3.2.2. Responsabilidade dos intervenientes ao abrigo do regime especial

3.2.2.1. Responsabilidade geral

Em geral, a declaração aduaneira tem de ser entregue por um representante direto ou indireto.

No que respeita à responsabilidade pelo pagamento do IVA, incumbem às partes interessadas as seguintes responsabilidades:

- ✓ O consumidor [habitualmente o destinatário (importador) da encomenda] é responsável pelo pagamento do IVA; e
- ✓ O utilizador do regime especial (habitualmente a pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega em nome do consumidor) é responsável pela cobrança do IVA ao importador e pelo pagamento do IVA cobrado às autoridades aduaneiras/administração fiscal. O pagamento às autoridades aduaneiras ou à administração fiscal deve ser efetuado mensalmente.

3.2.2.2. Subvalorização

Se as autoridades aduaneiras considerarem que as mercadorias para as quais tenha sido utilizado o regime especial estão subavaliadas e o valor intrínseco correto é superior a 150 EUR, e caso se confirme esta suspeita, tornar-se-ão devidos os direitos aduaneiros calculados a partir do montante correto e aplicar-se-ão as respetivas disposições do CAU. A suspeita de subavaliação pode ser confirmada em diversas alturas no decurso do processo.

Caso as mercadorias tenham sido declaradas para introdução em livre prática por meio de uma declaração aduaneira com o conjunto de dados H7 e a subavaliação seja detetada antes da aceitação da declaração aduaneira, a declaração será rejeitada, tendo o declarante de apresentar uma nova declaração aduaneira de introdução em livre prática recorrendo ao conjunto de dados H1 ou, se for caso disso, H6 ou I1.

Caso a subavaliação tenha sido identificada durante a verificação da declaração aduaneira ou no decurso de um controlo após a autorização de saída, aplicam-se os procedimentos descritos na secção 2.2.3.

3.2.3. Processo de pagamento mensal

O utilizador do regime especial (habitualmente o representante aduaneiro que atua em nome do importador/destinatário) é responsável pela cobrança do IVA ao consumidor e

pela transferência às autoridades aduaneiras dos montantes de IVA cobrados. Este pagamento tem de ser realizado até ao dia 16 do mês seguinte à cobrança do IVA.

De acordo com o artigo 369.º-Z-B da Diretiva IVA, o IVA cobrado ao abrigo do regime especial tem de ser comunicado por via eletrónica numa declaração mensal. A declaração deve indicar o montante total do IVA cobrado durante o mês civil em causa. Importa ter em conta que esta declaração não constitui uma declaração aduaneira na aceção do artigo 5.º, ponto 12, do CAU.

No entanto, os Estados-Membros podem exigir que a pessoa que recorre ao regime especial cumpra as condições aplicáveis para a concessão de uma autorização de diferimento do pagamento nos termos do artigo 110.º do CAU. Diversos Estados-Membros já concedem esta possibilidade, ou seja, não cobrar o IVA no momento da importação para cada remessa. É necessário confirmar se o prazo termina no décimo sexto dia do mês seguinte para utilizar a mesma autorização.

Os utilizadores do regime especial têm de conservar um registo do desalfandegamento quando tenha sido cobrado IVA ao abrigo do regime especial durante um período determinado pelo Estado-Membro de importação. Esse registo deve ser suficientemente pormenorizado para permitir que a administração fiscal e/ou as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação verifiquem se o IVA foi declarado e cobrado corretamente. Para mais informações, ver capítulo 4, secção 4.3.6 das [Notas explicativas em matéria de IVA](#).

Se não for possível proceder à entrega das mercadorias durante o mês em que foram introduzidas em livre prática, significa que não foi possível cobrar efetivamente o IVA nesse mês, em conformidade com o artigo 369.º-Z-B, n.º 1, da Diretiva IVA. Estes montantes de IVA têm de ser comunicados no mês seguinte quando se proceder efetivamente à entrega e o utilizador do regime especial cobrar o IVA ao importador.

Exemplo:

Em 31 de agosto de 2021, o operador postal búlgaro, representante aduaneiro indireto do consumidor, declara para introdução em livre prática mercadorias na Bulgária. O consumidor paga ao operador postal búlgaro o montante do IVA correspondente à taxa normal do IVA em 2 de setembro de 2021. O operador postal búlgaro é obrigado a pagar este IVA até 16 de outubro de 2021 juntamente com quaisquer outros montantes do IVA cobrados ao abrigo do regime especial durante o mês de setembro de 2021.

3.2.4. *Devolução de mercadorias, reembolso do IVA*

As formalidades aduaneiras aplicáveis na devolução de mercadorias são descritas nos capítulos 4 – «Formalidades de exportação e reexportação para remessas de baixo valor» e 5 – «Anulação da declaração aduaneira».

Se não for possível entregar ao destinatário (ou seja, o importador) as mercadorias, não será devido IVA ao abrigo do regime especial. Nesse caso, a declaração aduaneira de introdução em livre prática será anulada e as mercadorias serão enviadas ao expedidor inicial. Na declaração de IVA mensal, a pessoa que utiliza o regime especial tem de referir a declaração aduaneira de introdução em livre prática anulada e a exportação (devolução) das mercadorias.

Para as formalidades aduaneiras aplicáveis às mercadorias que foram efetivamente entregues ao destinatário (ou seja, o importador), que, posteriormente, procede à sua devolução ao vendedor, ver o processo pormenorizado no último parágrafo do capítulo 5.1.

3.2.5. Comunicação de informações ao sistema Vigilância

Os dados relativos às declarações aduaneiras de introdução em livre prática por meio do regime especial serão transmitidos ao sistema Vigilância. No entanto, não serão elaborados relatórios mensais sobre as respetivas importações.

3.3. MECANISMO HABITUAL DE COBRANÇA DO IVA

3.3.1. Conceito principal

Se não forem utilizadas simplificações (IOSS ou regime especial) para a cobrança do IVA sobre as importações, são aplicáveis as regras habituais, sendo o IVA na importação cobrado em conformidade com as regras aduaneiras aplicáveis e nos termos dos artigos 201.º, 274.º e 275.º da Diretiva IVA.

3.3.2. Descrição do processo

Ao utilizar o mecanismo habitual de cobrança de IVA na importação, as mercadorias que beneficiam de franquia de direitos aduaneiros ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, ou artigo 25.º, n.º 1, do DRR só podem ser declaradas para introdução em livre prática no Estado-Membro em que termina a expedição ou o transporte das mercadorias, de acordo com o artigo 221.º, n.º 4, do AE-CAU. Tal significa que o Estado-Membro de importação tem de ser o Estado-Membro de destino (consumo), sendo tal necessário devido ao facto de o IVA tornar-se devido no Estado-Membro de importação e de esse Estado-Membro não poder cobrar o IVA utilizando a taxa de IVA aplicável noutro Estado-Membro. A pessoa que entrega a declaração tem a possibilidade de escolher entre a DA com os conjuntos de dados H7, I1 ou H1 (estando o conjunto de dados H6 reservado aos operadores postais).

De acordo com o artigo 201.º da Diretiva IVA, na importação, o IVA pode ser devido pela pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como devedores pelo Estado-Membro de importação. Na prática, em geral, são solidariamente responsáveis pelo

pagamento do IVA sobre as importações o importador (ou seja, o destinatário) e, em caso de representação indireta, o declarante da declaração aduaneira.

Se, até 1 de outubro de 2021, forem introduzidas em livre prática mercadorias numa remessa postal por qualquer outro ato em conformidade com o artigo 141.º, n.º 3, do AD, o declarante só tem de pagar o IVA à estância aduaneira de importação se a declaração aduaneira tiver sido aceite e as mercadorias nessa remessa postal tiverem sido introduzidas em livre prática e entregues ao destinatário. Caso contrário, se não for possível entregar as mercadorias ao destinatário, considera-se que a declaração aduaneira de introdução em livre prática não foi entregue e que as mercadorias permanecem em depósito temporário até serem reexportadas, inutilizadas ou cedidas de outra forma nos termos do artigo 198.º do CAU.

O seguinte diagrama resume mais pormenorizadamente as partes que compõem o processo habitual:

Mecanismo habitual de cobrança do IVA



4. FORMALIDADES DE EXPORTAÇÃO E REEXPORTAÇÃO PARA REMESSAS DE BAIXO VALOR

4.1. Síntese

| Tipo de remessa | Valor das mercadorias | Formalidades aduaneiras aplicáveis | | Formalidades aplicáveis ao reembolso do IVA | |
|-----------------------------|------------------------------|---|---|--|--|
| | | À exportação de mercadorias da União | À devolução de mercadorias importadas | | |
| Remessas postais e expresso | ≤ 150 € (IOSS e não IOSS) | Declaração por qualquer outro ato, artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU, determinados dados têm de ser aceites e disponibilizados à alfândega | Declaração por qualquer outro ato com determinados dados que têm de ser aceites e disponibilizados à alfândega ¹⁵ (Em conformidade com o artigo 141.º, n.º 4-A, e, se for caso disso, o artigo 142.º, alínea b), do AD-CAU) | Anulação da DA de importação e extinção da obrigação de IVA. | |
| | | | | IOSS | Não IOSS |
| | > 150 € > 1 000 € | Declaração por qualquer outro ato, artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU, determinados dados têm de ser aceites e disponibilizados à alfândega | Declaração de exportação eletrónica (em conformidade com o artigo 142.º, alínea b), do AD-CAU, não é possível proceder à declaração por qualquer outro ato) | Reembolso do IVA diretamente por parte do vendedor | Reembolso do IVA ou dispensa do pagamento por parte da alfândega ou administração fiscal |
| | | | | Anulação da DA de importação e extinção da obrigação de IVA | |

4.2. REMESSAS POSTAIS

4.2.1. Âmbito da declaração de exportação por qualquer outro ato

a) Base jurídica

De acordo com o artigo 140.º, n.º 1, alínea d), artigo 141.º, n.º 4, e artigo 142.º do AD-CAU, as mercadorias em remessas postais com valor igual ou inferior a 1 000 EUR e que não sejam passíveis de direitos de exportação são consideradas declaradas para exportação pela sua saída do território aduaneiro da União, desde que:

- não sejam objeto de um pedido de reembolso de direitos ou outras imposições, salvo se esse pedido estiver relacionado com a anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias que beneficiem de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009,

¹⁵ Situação excecional temporária (até 1 de outubro de 2021) para a devolução de remessas postais não entregues declaradas para introdução em livre prática em conformidade com o artigo 141.º, n.º 3, do AD-CAU. Considera-se que esta DA não foi entregue, com base no artigo 220.º, n.º 2, do AE-CAU.

- não estão sujeitas a proibições e restrições, e
- não estejam sujeitas a qualquer outra formalidade especial prevista na legislação da União que as autoridades aduaneiras estejam obrigadas a aplicar (como no que respeita às mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo abrangidas pela Diretiva 2020/262/UE ou mercadorias não UE que tenham sido colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento passivo, de importação temporária, numa zona franca ou em depósito temporário e sejam reexportadas).

A primeira condição abrange os casos em que o reembolso do IVA é solicitado (por exemplo, devolução das mercadorias) com base na anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática solicitada pelo respetivo declarante em conformidade com o artigo 148.º, n.º 3, do AD-CAU. Estas mercadorias podem, ainda assim, ser exportadas pela sua saída do território aduaneiro da União, desde que não tenham um valor superior a 150 EUR. O operador postal devolverá as mercadorias utilizando um código de barras S10, em conformidade com as respetivas regras da UPU. Se for criado um novo código de barras S10 para a devolução, este tem de fazer referência no sistema postal ao código de barras S10 que corresponde à encomenda que não pôde ser entregue. É necessário que os dados que comprovam que as mercadorias que foram introduzidas em livre prática são as mesmas mercadorias que foram entregues constem do sistema informático do operador postal, na eventualidade de uma auditoria, e sejam disponibilizados à alfândega mediante pedido.

No entanto, o artigo 142.º, alínea b), do AD-CAU deixa subentendido que as mercadorias em remessas postais acima deste limiar de valor para as quais seja apresentado um pedido de reembolso dos direitos ou outras imposições não podem ser exportadas pela sua saída do território aduaneiro da UE. Por conseguinte, é necessário entregar uma declaração de exportação eletrónica.

b) Determinação dos limiares de valor

O valor das remessas postais é indicado no formulário CN22/CN23. Este valor corresponde ao valor estatístico a indicar no E.D. 99 06 000 000 da declaração de exportação.

4.2.2. *Processo de exportação de remessas postais*

a) Determinação das estâncias aduaneiras de exportação e de saída

As disposições do artigo 329.º, n.º 7, do AD-CAU também podem ser aplicáveis nos casos em que um operador postal transporta mercadorias para fora do território aduaneiro da União no âmbito de um contrato de transporte único. Nesta situação e mediante pedido do declarante, a estância aduaneira de saída é a estância aduaneira responsável pelo local em que as mercadorias são tomadas a cargo, ao abrigo do contrato de transporte único.

Em casos excepcionais, é possível recorrer ao artigo 221.º, n.º 2, segundo parágrafo, do AE-CAU.

O documento de transporte no fluxo postal corresponde ao formulário de documentação CN37 (de superfície)/CN38 (via aérea)/CN41 (de superfície transportado por via aérea), que é objeto de intercâmbio entre o operador postal e o transportador. Este formulário descreve todos os recipientes incluídos na remessa. Em seguida, no que respeita à guia de remessa (PREDES), é possível fazer uma associação ao nível da adição.

b) Formalidades aduaneiras consideradas como tendo sido efetuadas por meio do ato referido no artigo 141.º, n.º 4, do AD-CAU

Nos termos do artigo 218.º do AE-CAU, a saída de mercadorias em remessas postais é considerada o ato de declaração da exportação e inclui as seguintes formalidades:

- a) A apresentação das mercadorias à alfândega, em conformidade com o artigo 267.º do CAU;
- b) A aceitação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 172.º do CAU;
- c) A autorização de saída das mercadorias pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 194.º do CAU.

c) Dispensa da entrega da declaração prévia de saída por motivos de segurança/proteção

Em conformidade com o artigo 245.º, n.º 1, alínea d), do AD-CAU, não é exigida a apresentação de uma declaração prévia de saída para as mercadorias que circulem ao abrigo das regras da Convenção da UPU.

d) Intercâmbio de mensagens eletrónicas entre os serviços postais

A partir de 2021, a Convenção da UPU exigirá que todas as mercadorias transportadas no fluxo postal sejam declaradas por meio de mensagens eletrónicas ITMATT logo que o volume seja considerado uma mercadoria e seja necessário apresentar declarações aduaneiras. Estas obrigações aplicar-se-ão a todos os tipos de remessas postais.

4.2.3. *Reexportação de remessas postais*

Em conformidade com o artigo 270.º do CAU, a reexportação aplica-se a mercadorias não UE que tenham sido colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento passivo, de importação temporária, numa zona franca ou em depósito temporário. Quanto à devolução, uma vez que a maioria das RBV são introduzidas em livre prática, têm um estatuto da União e, por conseguinte, não podem ser reexportadas. A única exceção aplica-se

às remessas postais de baixo valor abrangidas pelo artigo 220.º do AE-CAU, durante o período de transição para as remessas postais, pelo menos até ao final da janela de implementação da versão 1 do ICS2, ou seja, até 1 de outubro de 2021.

4.3. REMESSAS EXPRESSO

4.3.1. Âmbito da declaração de exportação por qualquer outro ato

a) Base jurídica

As mercadorias numa remessa expresso cujo valor não seja superior a 1 000 EUR e que não estejam sujeitas a direitos de exportação podem ser declaradas para exportação por qualquer outro ato (artigo 140.º, n.º 1, alínea d), e artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU). Pode-se utilizar a declaração por qualquer outro ato para as mercadorias em remessas expresso independentemente do modo de transporte.

Estas mercadorias são consideradas como declaradas para exportação pela sua apresentação nos termos do artigo 267.º do CAU na estância aduaneira de saída, desde que os dados constantes do documento de transporte e/ou da fatura sejam disponibilizados às autoridades aduaneiras e aceites pelas mesmas (artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU). Para efeitos dessa apresentação, se as autoridades aduaneiras o permitirem, o transportador expresso pode disponibilizar os dados à alfândega nos seus registos, em vez de os apresentar por meio de notificação.

É possível proceder à declaração por qualquer outro ato das mercadorias numa remessa expresso nas mesmas condições aplicáveis às mercadorias em remessas postais, tal como previsto no artigo 142.º do AD-CAU:

- as mercadorias não sejam objeto de um pedido de reembolso de direitos ou outras imposições, salvo se esse pedido estiver relacionado com a anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias que beneficiem de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009;
- não estão sujeitas a proibições e restrições; e
- não estejam sujeitas a qualquer outra formalidade especial prevista na legislação da União que as autoridades aduaneiras estejam obrigadas a aplicar (como no que respeita às mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo abrangidas pela Diretiva 2020/262/UE ou mercadorias não UE que tenham sido colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento passivo, de importação temporária, numa zona franca ou em depósito temporário e sejam reexportadas).

Com base no contrato de transporte único, as autoridades aduaneiras podem investigar se a remessa saiu efetivamente do território da UE, o que pode ser verificado num controlo por auditoria, se necessário.

Em consonância com a primeira condição, as mercadorias em remessas expresso devolvidas com valor igual ou inferior a 150 EUR podem ser exportadas por meio de uma declaração por qualquer outro ato (apresentação à alfândega). Todas as outras remessas expresso (valor superior a 150 EUR) que sejam objeto de um pedido de reembolso de direitos têm de ser declaradas para exportação por meio de uma DA eletrónica.

Quando o destinatário se recusar a aceitar a remessa, os transportadores expresso devolvem-na ao expedidor com um novo número de carta de porte aéreo de transitário (HAWB), fazendo referência ao anterior número HAWB. Este processo proporciona às autoridades aduaneiras o controlo necessário para apurar se estas remessas saíram fisicamente do território aduaneiro da UE para que possam, na sequência de um pedido do declarante da declaração aduaneira de importação, anular essa declaração em conformidade com o artigo 148.º, n.º 3, do AD-CAU e, se for caso disso, proceder ao reembolso do IVA. Este controlo por auditoria pode ser efetuado nos sistemas de acompanhamento e localização dos transportadores expresso.

4.3.2. Descrição do processo (artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU)

a) Determinação das estâncias aduaneiras de exportação e de saída responsáveis

As regras gerais de determinação da estância de saída também são aplicáveis a este caso. Em conformidade com o artigo 329.º, n.º 7, do AE-CAU e devido ao facto de que, em princípio, não é necessário cumprir quaisquer formalidades na estância aduaneira no ponto de saída, a apresentação pode realizar-se na estância aduaneira responsável pelo local em que as mercadorias são tomadas a cargo ao abrigo de um contrato de transporte único, desde que as mercadorias se destinem a sair do território aduaneiro da União por via aérea. Esta estância aduaneira é a estância aduaneira de saída e também pode estar localizada no interior.

Se as mercadorias em remessas expresso se destinarem a sair do território aduaneiro da UE por via rodoviária, não é possível utilizar o contrato de transporte único. Neste caso, existem duas possibilidades:

1. As mercadorias podem ser declaradas em conformidade com o artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU, apresentando-as na estância aduaneira de saída. Contudo, os dados desta notificação de apresentação de saída para as remessas expresso não são definidos a nível da UE, pelo que se pode tornar oneroso para os transportadores expresso respeitar os requisitos/sistemas/práticas de todas as diversas estâncias aduaneiras na fronteira da União, em particular para as que são (ou serão) altamente automatizadas com base num número de referência principal (MRN).

2. As mercadorias podem ser declaradas para exportação por qualquer outro ato (ato de apresentação; artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU) em estâncias aduaneiras interiores, podendo a mesma estância aduaneira confirmar a saída das mercadorias se, sempre que possível, estas forem imediatamente colocadas sob regime de trânsito preferencialmente no âmbito do NSTI. Neste caso, a estância de partida da operação de trânsito seria considerada a estância de saída para o regime de exportação em conformidade com o artigo 329º, n.º 5 ou 6, do AE-CAU e, à

chegada no ponto de passagem na fronteira, as mercadorias seriam abrangidas por uma declaração de trânsito, facilitando, assim, a sua saída do território aduaneiro da União. Neste caso, dispensa-se a apresentação de uma declaração prévia de saída em conformidade com o artigo 245.º, n.º 1, alínea g), do AD-CAU.

N.B.: As abordagens descritas no artigo 329.º, n.ºs 5, 6 e 7, do AE-CAU que asseguram a confirmação da saída das mercadorias numa estância aduaneira interior podem ser aplicáveis independentemente do valor das mercadorias, mas, para as mercadorias de valor superior a 1 000 EUR, é necessário entregar uma declaração formal de exportação enquanto declaração prévia de saída contendo as informações necessárias para a análise dos riscos por motivos de proteção e segurança.

A estância aduaneira competente para sujeitar as mercadorias ao regime de exportação é determinada em conformidade com o artigo 221.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do AE-CAU, podendo ser uma das estâncias seguintes:

- 1) A estância aduaneira responsável pelo local onde o exportador se encontra estabelecido;
- 2) A estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias são embaladas ou carregadas para exportação;
- 3) Uma outra estância aduaneira do Estado-Membro em causa, que seja competente, por razões administrativas, para a exportação;
- 4) A estância aduaneira responsável pelo local de saída.

b) Formalidades aduaneiras consideradas como tendo sido efetuadas por meio do ato referido no artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU

A apresentação é considerada o ato de declaração aduaneira e inclui as seguintes formalidades em conformidade com o artigo 218.º do AE-CAU:

- a) A apresentação das mercadorias à alfândega, em conformidade com o artigo 267.º do CAU;
- b) A aceitação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 172.º do CAU;
- c) A autorização de saída das mercadorias pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 194.º do CAU.

c) Dispensa da entrega da declaração prévia de saída por motivos de segurança/proteção

As remessas para exportação com valor igual ou inferior a 1 000 EUR e que não estejam sujeitas a direitos de importação e, desde que declaradas para exportação por qualquer outro

ato, estão dispensadas da apresentação de uma declaração prévia de saída, como previsto no artigo 245.º, n.º 1, alínea g), do AD-CAU.

d) Que dados é necessário disponibilizar?

Em conformidade com o artigo 141.º, n.º 4-A, do AD-CAU, os dados constantes do documento de transporte e/ou da fatura devem ser disponibilizados às autoridades aduaneiras e aceites pelas mesmas.

O enquadramento do CAU não fixa um conjunto de dados comum para a apresentação de mercadorias em caso de exportação de mercadorias em remessas expresso por qualquer outro ato. Os requisitos em matéria de dados são fixados pelas autoridades aduaneiras nacionais. Estes requisitos podem incluir, principalmente, os dados constantes do documento de transporte [HAWB: expedidor (exportador) nome e endereço; destinatário (ou seja, o importador), nome e endereço; descrição das mercadorias, valor, número de embalagens e peso]. No caso da devolução de remessas, também deve ser indicada a referência da declaração de importação e/ou da HAWB de importação.

e) Quando devem ser disponibilizados os dados à alfândega?

Para permitir a fiscalização aduaneira, as mercadorias devem ser apresentadas (ou seja, os dados devem ser disponibilizados à alfândega) antes da saída das mercadorias do território aduaneiro da UE.

f) Situações específicas

→ *exportações indiretas:*

Em caso de exportações indiretas por meio de um aeroporto noutra Estado-Membro, as autoridades aduaneiras no ponto de saída físico para fora da UE podem solicitar ao transportador expresso a apresentação de uma cópia do contrato de transporte único em conformidade com o artigo 333.º, n.º 6, alínea b), do AE-CAU.

5. ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA

5.1. Contexto

A devolução de mercadorias é um elemento típico do comércio eletrónico. As mercadorias podem ser devolvidas sem serem entregues quer porque não foi possível encontrar o destinatário quer porque este simplesmente recusou-se a tomá-las a seu cargo. Além dos casos em que o IVA é liquidado ao abrigo do IOSS na data da compra, o número destas

recusas por parte dos destinatários pode aumentar após a entrada em vigor das novas regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico quando os consumidores forem confrontados com a obrigação de pagamento adicional (IVA e eventuais despesas de serviço) na entrega das mercadorias.

Até ao final da janela de implementação da versão 1 do ICS2, no caso de mercadorias numa remessa postal que tenham sido declaradas para introdução em livre prática por qualquer outro ato em conformidade com o artigo 141.º, n.º 3, do AD-CAU (ou seja, que não se enquadrem nos regimes IOSS ou especial de IVA), não é necessário anular formalmente a declaração aduaneira de introdução em livre prática (é aplicável o artigo 220.º, n.º 2, do AE-CAU, como explicado na secção 5.3 abaixo).

No entanto, espera-se que a grande maioria das recusas não se enquadre nesta categoria e exija a anulação formal da declaração aduaneira eletrónica em conformidade com o artigo 148.º, n.º 3, do AD-CAU. Por conseguinte, a fim de atenuar o impacto para as administrações fiscais e os operadores económicos que apresentam as declarações aduaneiras em nome dos consumidores, a anulação implica um processo razoavelmente simples que não impõe um volume de trabalho impraticável para as administrações fiscais e não perturba significativamente o funcionamento quotidiano das empresas.

A anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática será particularmente relevante no contexto do regime especial e do mecanismo habitual de cobrança de IVA. Ao abrigo do regime especial, os operadores postais, os transportadores expresso e os agentes aduaneiros (ou seja, as pessoas que utilizam este regime desde que tenham apresentado as mercadorias à alfândega) só são responsáveis pelo pagamento às autoridades aduaneiras ou à administração fiscal do IVA na importação que tiverem efetivamente cobrado ao destinatário (ou seja, o importador).

As mercadorias cuja entrega não tenha sido possível, ou que tenham sido recusadas pelo destinatário (ou seja, o importador), terão de ser devolvidas ao abrigo de um novo contrato de transporte (novo código de barras S10 para remessas postais e novo número da HAWB para remessas postais) que inclua uma referência ao documento de transporte utilizado para a importação (código de barras S10 para remessas postais e número da HAWB para remessas expresso) e a declaração aduaneira de introdução em livre prática terá de ser anulada para extinguir a obrigação de pagamento do IVA.

Caso o destinatário (ou seja, o importador) tenha aceite a entrega da remessa inicial e decida, posteriormente, devolvê-la, o processo dependerá do modo como o consumidor decida organizar a devolução e do procedimento aplicável no Estado-Membro relevante no que respeita ao pedido de reembolso do IVA. O pedido de reembolso do IVA baseia-se na anulação da DA de introdução em livre prática em conformidade com o artigo 148.º, n.º 3, do CAU.

5.1. Disposições jurídicas

A anulação da declaração aduaneira é um ato jurídico praticado pelas autoridades aduaneiras competentes, desencadeado por um pedido fundamentado do declarante e com base numa decisão aduaneira tomada em conformidade com o artigo 22.º do CAU.

As declarações aduaneiras que tenham sido aceites só podem ser anuladas em casos específicos previstos no artigo 174.º do CAU.

Existem dois tipos de casos em que se pode anular uma declaração aduaneira que tenha sido aceite:

- caso as autoridades aduaneiras estejam convencidas de que as mercadorias serão sujeitas a outro regime aduaneiro, ou
- caso as autoridades aduaneiras estejam convencidas de que, devido a circunstâncias especiais, já não se justifica a sujeição das mercadorias a este regime aduaneiro.

Em ambos os casos, se as autoridades aduaneiras tiverem informado o declarante da intenção de procederem à verificação das mercadorias, a anulação da declaração aduaneira realizar-se-á após essa verificação.

Em determinados casos, o pedido de anulação da declaração aduaneira pode ser apresentado após a autorização de saída das mercadorias. Tal pode ser o caso, por exemplo, das mercadorias do comércio eletrónico, com base no artigo 148.º, n.º 3, do AD-CAU. Neste caso, o pedido de anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática deve ser apresentado no prazo de 90 dias a partir da data da respetiva aceitação.

5.2. Processos e formalidades

O processo de anulação da declaração aduaneira depende do tipo de declaração aduaneira.

a) Declaração por qualquer outro ato

Se as mercadorias numa remessa postal forem declaradas para introdução em livre prática por qualquer outro ato, é aplicável o artigo 220.º, n.º 2, do AE-CAU, não sendo necessário apresentar um pedido formal de anulação da declaração aduaneira. Neste caso, considera-se que a declaração aduaneira não foi entregue e que as mercadorias permanecem em depósito temporário até serem inutilizadas, reexportadas ou cedidas de outra forma nos termos do artigo 198.º do CAU.

b) Declaração aduaneira

No caso de uma declaração aduaneira eletrónica formal de introdução em livre prática, há que apresentar um pedido formal de anulação à autoridade aduaneira competente se não for possível proceder à entrega das mercadorias. A anulação é obrigatória para extinguir o IVA

na importação devido. Neste caso, as mercadorias serão devolvidas ao abrigo de um novo contrato de transporte, incluindo uma referência ao código de barras S10 (para remessas postais) e ao número da HAWB (para remessas expresso) utilizado na importação das mercadorias. O novo número do documento de transporte tem de ser indicado no pedido fundamentado apresentado à alfândega para comprovar a exportação das mercadorias.

Uma vez que as mercadorias de baixo valor em remessas postais e expresso podem ser devolvidas ao abrigo de uma declaração de exportação por qualquer outro ato, ou seja, sem apresentação de uma declaração formal de exportação, as autoridades aduaneiras podem solicitar aos operadores a apresentação de comprovativos adicionais da saída das mercadorias do território aduaneiro da UE. À luz dos comprovativos apresentados, as autoridades aduaneiras tomam uma decisão sobre a anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática.

Após a anulação dessa declaração, consoante as regras de execução nacionais, o IVA pode ser tratado do seguinte modo:

- pode ser recuperado pelo consumidor junto do fornecedor ou da interface eletrónica, no caso do IOSS, ou
- não será devido pela pessoa que recorre ao regime especial se não for possível proceder à entrega das mercadorias ao destinatário, ou
- pode ser reembolsado ao declarante no âmbito do mecanismo habitual de cobrança do IVA, ou
- independentemente do mecanismo de cobrança do IVA utilizado na importação, se o importador devolver as mercadorias na sequência da sua receção e a declaração aduaneira de introdução em livre prática for anulada em conformidade com o artigo 148.º, n.º 3, do AD-CAU.

5.3. Requerente da anulação (incluindo a função dos representantes)

Nos termos do artigo 174.º do CAU, a anulação da declaração aduaneira só pode ser requerida pelo declarante.

No contexto da importação de RBV, podem surgir as seguintes situações no que respeita ao declarante:

- a) A declaração é entregue pelo destinatário (ou seja, o importador) na UE (em seu nome e por sua própria conta);
- b) A declaração é entregue por um representante direto (por exemplo, o operador postal, o transportador expresso ou o agente aduaneiro) em nome e por conta do destinatário (ou seja, o importador) na UE;
- c) A declaração é entregue por um representante indireto (por exemplo, o operador postal, o transportador expresso ou o agente aduaneiro) em nome próprio, mas por conta do destinatário (ou seja, o importador) na UE;

- d) Se os operadores postais/transportadores expresso/agentes aduaneiros não declararem que atuam na qualidade de representantes, considera-se que atuam em nome e por conta própria, assumindo todas as responsabilidades inerentes ao estatuto de declarante, nomeadamente, tornando-se devedores do IVA.

Nas situações a que se referem as alíneas a) e b), o declarante é, geralmente, um particular, ou seja, um consumidor na UE. No caso da alínea c), o representante indireto torna-se o declarante.

Se não for possível proceder à entrega das mercadorias ou estas tiverem sido recusadas pelo destinatário (ou seja, o consumidor na UE), há que anular a declaração aduaneira de introdução em livre prática para eliminar a obrigação de pagamento do IVA. O declarante tem de apresentar o pedido na sequência da devolução das mercadorias ao abrigo de um novo contrato de transporte que contenha uma referência ao contrato de transporte utilizada para a importação das mercadorias e à declaração aduaneira de importação constante do registo do operador (para o endereço do remetente inicial).

Os requerentes da anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática nas situações descritas nas alíneas a) a d) serão, respetivamente, os seguintes:

- a) Se não for possível proceder à entrega das mercadorias, tendo o transportador a expectativa de que o consumidor entregue a declaração aduaneira de introdução em livre prática, mas este recusa-se a tomar a cargo as mercadorias, não é entregue nenhuma declaração aduaneira de introdução em livre prática, as mercadorias permanecem em depósito temporário nas instalações do transportador e são reexportadas enquanto mercadorias não UE. Neste caso (um tanto hipotético), não há declaração aduaneira para anular.
- b) Se as mercadorias forem recusadas ou não tenha sido possível entregá-las ao destinatário e a declaração aduaneira de introdução em livre prática tiver sido entregue pelo operador postal, transportador expresso, etc., enquanto representante direto. O destinatário (ou seja, o consumidor na UE), provavelmente, não quererá envolver-se no pedido de anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática. Por conseguinte, se os termos da habilitação permitirem a representação em todo o ciclo da declaração aduaneira (desde a elaboração e apresentação até à receção da decisão sobre a anulação), o representante (direto ou indireto) pode, em nome do declarante (ou seja, o importador), solicitar a anulação da declaração aduaneira de importação.
- c) Neste caso, o representante indireto torna-se o declarante e, por conseguinte, pode solicitar a anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática no seu próprio nome se não for possível proceder à entrega das mercadorias ao destinatário ou este as recusar.

- d) Caso os operadores postais/transportadores expresso/agentes aduaneiros não declarem que atuam na qualidade de representantes, considerando-se, por conseguinte, que atuam em nome e por conta própria, os próprios podem solicitar a anulação enquanto declarantes da declaração aduaneira de introdução em livre prática no seu próprio nome.

5.4. Requisitos em matéria de dados do pedido fundamentado de anulação

O pedido de anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática tem de comprovar que o ato solicitado se justifica (pedido fundamentado).

Por outro lado, devido ao volume muito elevado aguardado, é necessário pôr em prática um mecanismo que mantenha a burocracia num nível razoável e praticável para ambas as partes (alfândega e empresas).

O CAU não prevê uma habilitação destinada a especificar por meio de regulamentação de execução as regras processuais da anulação da declaração aduaneira. Contudo, o grupo de projeto Alfândega 2020 sobre as formalidades aduaneiras de importação e exportação relacionadas com remessas de baixo valor (PG-LVC) identificou algumas boas práticas que podem facilitar a anulação em grande escala de declarações aduaneiras de introdução em livre prática de RBV. Há que ter em conta, porém, que a implantação das formalidades e dos procedimentos relacionados com a anulação é decidida a nível nacional.

Tal implica a consolidação de diversos pedidos num único envio em formato eletrónico, contendo os dados seguintes:

- MRN da declaração aduaneira de introdução em livre prática,
- motivo da apresentação do pedido (por exemplo, não foi possível proceder à entrega das mercadorias por o endereço ser desconhecido ou as mercadorias foram recusadas pelo destinatário),
- prova da saída das mercadorias.

A decisão tomada pelas autoridades aduaneiras tem de incluir uma referência a cada pedido apresentado, mas pode assumir a forma de uma única decisão.

ANEXO 1

DECLARAÇÕES ADUANEIRAS DE INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA DE REMESSAS DE BAIXO VALOR A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2021

| Declaração | Conjunto de dados no anexo B | Declarante | Base jurídica | Transações | Mecanismo de cobrança do IVA | Transição | Âmbito |
|---|------------------------------|---|--------------------------|---------------|--|---|---|
| Declaração aduaneira de introdução em livre prática de determinadas remessas de baixo valor | H7 | Qualquer pessoa, exceto no regime especial de IVA | Artigo 143.º-A do AD-CAU | C2C, B2C, B2B | IOSS ¹⁶ Regime especial ¹⁷ Regime habitual de cobrança | Até 31 de dezembro de 2022 Conjuntos de dados da DS e da DA completa previstos no anexo 9 do ADT | <ul style="list-style-type: none"> - Mercadorias que beneficiam de franquia de direitos aduaneiros nos termos do artigo 23.º, n.º 1, e do artigo 25.º, n.º 1, do DRR - Mercadorias que não estejam sujeitas a proibições e restrições - Código do regime aduaneiro «40 00» |
| Declaração simplificada de importação (DS) | I1 | Qualquer pessoa/titular de autorização DS | Artigo 166.º do CAU | C2C, B2C, B2B | IOSS ¹⁷ Regime especial ¹⁷ Regime habitual de cobrança | Até 31 de dezembro de 2022, o conjunto de dados previsto no anexo 9, apêndice A, quadro 7, do ADT | Todas as mercadorias |
| DA de introdução em livre prática – conjunto de dados completo | H1 | Qualquer pessoa | Artigo 162.º do CAU | C2C, B2C, B2B | IOSS ¹⁷ Regime especial ¹⁷ Regime habitual de cobrança | Até 31 de dezembro de 2022, o conjunto de dados previsto no anexo 9, apêndice C1, coluna H, do ADT | Todas as mercadorias |
| Declaração aduaneira no tráfego postal para introdução em livre prática | H6 | Operador postal | Artigo 144.º do AD-CAU | C2C, B2C, B2B | IOSS ¹⁷ Regime especial ¹⁷ Regime habitual de cobrança | Por qualquer outro ato até 31 de dezembro de 2022 para as mercadorias de valor entre | <ul style="list-style-type: none"> - Mercadorias cujo valor não exceda 1 000 € - Mercadorias que não estejam sujeitas a proibições e restrições |

¹⁶ Apenas aplicável a transações B2C.

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--------------------|---|
| | | | | | | 150,01 € e 1 000 € | - Não é permitida a utilização dos regimes aduaneiros 42/63 |
|--|--|--|--|--|--|--------------------|---|

ANEXO 2
GRUPAGEM DE RBV IMPORTADAS PARA A UE

Caso de utilização 1

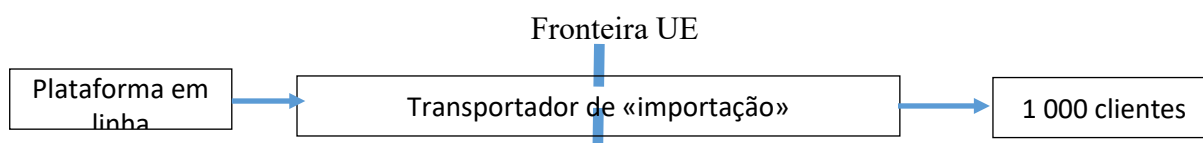
Diversas encomendas para consumidores diferentes.

Todas as encomendas elegíveis para efeitos do IOSS

Pontos de partida:

- Um fornecedor ou uma interface eletrónica que efetuou o registo no IOSS vende produtos a mil consumidores diferentes na UE. O valor médio das encomendas é de 25 EUR.
- O fornecedor ou a interface eletrónica identifica cada encomenda por meio de um identificador de transação único (por exemplo, com um número de identificação em conformidade com a norma ISO 15459-6).
- Seleciona, embala e expede cada encomenda em unidades de transporte individuais. Identifica cada unidade de transporte por meio de um número de referência único (por exemplo, com um número de identificação em conformidade com a norma ISO 15459-1). Às mil encomendas corresponde um número total de unidades de transporte de 1 000.
- Quando e à medida que as encomendas e as unidades de transporte correspondentes são expedidas, o fornecedor ou a interface eletrónica comunica as informações relevantes de cada venda ao transportador responsável pelo transporte das encomendas para a UE, nas quais se incluiriam, igualmente, os números de identificação da encomenda e das (várias) unidades de transporte associadas, assim como o número de identificação IVA do IOSS aplicável.
- O transportador que atravessa a fronteira da UE com estas 1 000 unidades de transporte individuais consolida-as num único contentor intermodal.
- O valor de venda total das mercadorias no contentor é de 25 000 EUR (1 000 * 25 EUR).
- O transportador realizará o procedimento de declaração aduaneira associado a estas importações para a UE.
- O transportador procederá à desconsolidação do conteúdo do contentor ao entrar na UE no intuito de transportar cada RBV para os consumidores/países de destino pretendidos.

Visualização



Processo de declaração:

1. *O transportador declarará cada encomenda (e unidades de transporte associadas)* em declarações aduaneiras individuais às autoridades aduaneiras no Estado-Membro em que as mercadorias tenham entrado na UE por meio do conjunto de dados H7, onde se incluirá o número de identificação IVA do IOSS válido do fornecedor ou da interface eletrónica, bem como os números de identificação da encomenda e da unidade de transporte. O número de identificação da encomenda deve ser incluído no E.D. 12 08 000 000; o número de identificação da unidade de transporte deve ser incluído no E.D. 12 05 000 000; o número de identificação IOSS deve ser incluído no E.D. 13 16 000 000.
2. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros verificarão separadamente as declarações individuais (por encomenda).
3. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem decidir fiscalizar algumas das encomendas/unidades de transporte.
4. Todas as encomendas serão desalfandegadas para introdução em livre prática e entrega.

Caso de utilização 2

Diversas encomendas para consumidores diferentes.
Encomendas de diversos fornecedores/interfaces eletrónicas consolidadas.

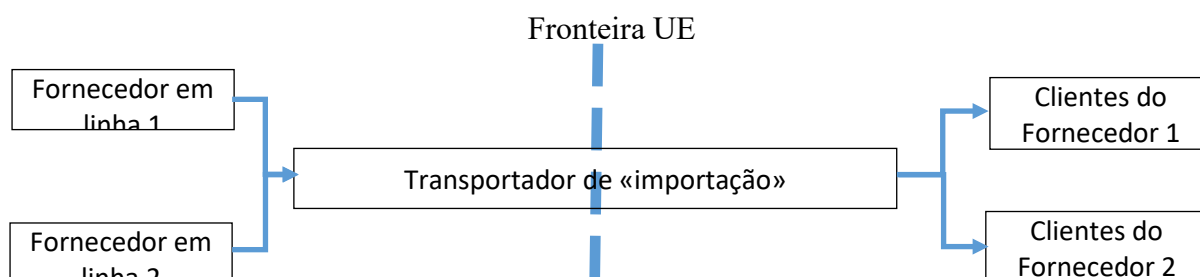
Valor de cada encomenda inferior ao limiar de 150 EUR
IOSS aplicável para algumas encomendas, mas não para outras

Pontos de partida:

- Existem dois fornecedores ou duas interfaces eletrónicas distintas.
- O *fornecedor 1* utiliza o regime do IOSS; o *fornecedor 2* não.
- O *fornecedor 1* efetua vendas a 600 consumidores e o *fornecedor 2* a 400 consumidores na UE.
- O valor médio das encomendas é de 25 EUR.
- Ambos os fornecedores identificam cada encomenda por meio de um identificador único (por exemplo, com um número de identificação em conformidade com a norma ISO 15459-6).
- Selecionam, embalam e expedem cada encomenda em unidades de transporte individuais.
Identificam cada unidade por meio de um identificador único (por exemplo, com um número de identificação em conformidade com a norma ISO 15459-1).
- Quando e à medida que as encomendas e as unidades de transporte correspondentes são expedidas, os fornecedores comunicam as informações relevantes de cada venda ao transportador responsável pelo transporte das encomendas para a UE, nas quais se incluiriam, igualmente, o número de identificação da encomenda e o(s) número(s) de identificação das (várias) unidades de transporte associadas, assim como o número de identificação IVA do IOSS (se for caso disso).
- Às mil encomendas corresponde um número total de unidades de transporte de 1 000.
- Ambas as plataformas utilizam o mesmo transportador para efetuar o transporte principal para a Europa.
- O transportador que atravessa a fronteira da UE com estas mil unidades individuais consolida-as num único contentor de transporte.
- O valor de venda total das mercadorias no contentor é de 25 000 EUR (1 000 * 25 EUR).
- O transportador realizará o procedimento de declaração aduaneira associado a estas importações para a UE.

- O transportador procederá à desconsolidação do conteúdo do contentor ao entrar na UE no intuito de transportar cada RBV para os consumidores/países de destino pretendidos.

Visualização



Processo de declaração:

O processo de declaração que o transportador terá de seguir é **diferente** para os dois fornecedores ou as duas interfaces eletrónicas.

1. **Para o fornecedor 1** (segue-se o regime do IOSS em conformidade com o caso de utilização acima)
 - a. O transportador declarará cada uma das 600 encomendas (e unidades de transporte associadas) em declarações aduaneiras individuais às autoridades aduaneiras no Estado-Membro em que as mercadorias tenham entrado na UE.
 - b. Incluirá o número de identificação IVA do IOSS válido do fornecedor 1, bem como os números de identificação da encomenda e da unidade de transporte. O número de identificação da encomenda deve ser incluído no E.D. 12 08 000 000; o número de identificação da unidade de transporte deve ser incluído no E.D. 12 05 000 000; o número de identificação IOSS deve ser incluído no E.D. 13 16 000 000. Cada declaração deve cumprir todos os outros requisitos da DA com o conjunto de dados H7.
 - c. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros verificarão separadamente as declarações individuais (por encomenda).
 - d. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem decidir fiscalizar algumas das encomendas/unidades de transporte.
2. **Para o fornecedor 2 (não IOSS), pode ser utilizado o procedimento do regime especial**
 - a. O transportador declarará cada encomenda (e unidades de transporte associadas) em declarações aduaneiras individuais às autoridades aduaneiras por meio do conjunto de dados H7,
 - b. Incluirá o número da encomenda (se houver algum) e os números de identificação da unidade de transporte. O número de identificação da encomenda deve ser incluído no E.D. 12 08 000 000; o número de identificação da unidade de transporte deve ser incluído no E.D. 12 05 000 000.

- c. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros verificarão separadamente as declarações individuais (por encomenda).
 - d. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem decidir fiscalizar algumas das encomendas/unidades de transporte.
 - e. Para as expedições de RBV a entregar no Estado-Membro de entrada, o desalfandegamento pode ser feito junto das autoridades aduaneiras do Estado-Membro de entrada. Para as expedições de RBV a entregar noutro Estado-Membro, é obrigatório utilizar o regime de trânsito, uma vez que estas expedições, em última análise, só podem ser desalfandegadas no país de destino.
 - f. A RBV será transportada para o país de destino ao abrigo do regime de trânsito externo.
 - g. A RBV será desalfandegada no país de destino de acordo com o procedimento aplicável nesse país.
 - h. O IVA devido será pago no país de destino.
3. Todas as encomendas e unidades de transporte que a alfândega tenha indicado que pretende inspecionar serão detidas nas instalações do transportador até à conclusão da inspeção.
4. O transportador pode proceder à entrega de encomendas e unidades de transporte após a conclusão da inspeção e o desalfandegamento das encomendas.

Por motivos logísticos, o fracionamento das unidades de transporte em mercadorias IOSS e não IOSS pode ser feito antecipadamente no país de exportação. Em alternativa, pode igualmente dar-se o caso de todas as mercadorias (IOSS e não IOSS) que não tenham como destino o Estado-Membro de primeira entrada serem colocadas sob o regime de trânsito externo e declaradas para introdução em livre prática numa estância aduaneira no Estado-Membro do respetivo destino final.